



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850350/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
CNPJ:	04.199.966/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADAO SOARES NOGUEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SANTO ANTONIO
NÚMERO OS:	5029/2025
EQUIPE TÉCNICA:	IARA BEATRIS VERRUCK





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	130
4. CONCLUSÃO	131
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	131





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio-MT referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adão Soares Nogueira, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649017/2025) que registrou 27 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio-MT, exercício 2024.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Adão Soares Nogueira, apresentou suas justificativas nos Documentos nºs 660056/2025, 660059 /2025, 660060/2025, 660061/2025 e 660062/2025, devidamente representado por seus advogados, conforme Procuração acostada aos autos (doc. nº 660070/2025), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não aplicação do percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.





O defendant, por meio desta manifestação, apresenta sua defesa quanto à constatação referente à suposta não aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve um equívoco de natureza técnica e operacional, decorrente da importação dos dados orçamentários do módulo de planejamento LOA para o módulo de execução da contabilidade, especificamente quanto ao detalhamento da fonte 540, correspondente ao percentual de 70% do FUNDEB destinado à remuneração do magistério que é o detalhamento 1070000 “Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”

Esse erro contábil, no entanto, não reflete a realidade da execução financeira dos recursos do FUNDEB no exercício em análise.

O Município de Novo Santo Antônio aplicou integralmente os recursos do FUNDEB (100%) na remuneração dos profissionais da educação básica, superando amplamente o mínimo legal de 70%.

Como comprovação dessa aplicação, são apresentados os seguintes processos de despesa, que demonstram a efetiva destinação dos recursos à remuneração dos profissionais da educação:

FUNDEB		
Empenho	Descrição	Valor
26	folha pagamento férias	R\$ 165.365,73
94	folha pagamento férias	R\$ 5.174,76
193	RESCISÃO FOLHA	R\$ 7.351,69
286	FOLHA MENSAL JANEIRO	R\$ 36.346,29
766	EXONERAÇÃO	R\$ 1.912,73
849	FOLHA MENSAL FEVEREIRO	R\$ 360.877,07
1425	FOLHA MENSAL MARÇO	R\$ 168.915,89
1984	FOLHA MENSAL ABRIL	R\$ 247.093,58
2506	FOLHA FÉRIAS MAIO	R\$ 5.556,40
2662	FOLHA MENSAL MAIO	R\$ 228.397,70
3394	FOLHA MENSAL JUNHO	R\$ 294.132,51
3932	FOLHA MENSAL JULHO	R\$ 262.995,67
4484	FOLHA MENSAL AGOSTO	R\$ 301.147,17
5170	FOLHA MENSAL SETEMBRO	R\$ 302.958,44
5694	FOLHA MENSAL OUTUBRO	R\$ 220.578,47
5999	ADIANTAMENTO 13º	R\$ 5.078,52
6285	FOLHA MENSAL NOVEMBRO	R\$ 222.502,93
6471	DECIMO INTEGRAL	R\$ 101.863,33
6723	FOLHA MENSAL DEZEMBRO	R\$ 262.514,17
6756	RESCISÃO DEZEMBRO	R\$ 65.028,72
		R\$ 3.265.791,77





Esses processos contêm os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos, comprovando a aplicação dos recursos em consonância com os preceitos legais do FUNDEB.

Convém salientar que a despesa com INSS, referente a folha do FUNDEB, foi suportada com recursos próprios destinados a educação 25%, visto que toda receita do FUNDEB, foi destinada a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este que excede significativamente o percentual mínimo exigido por lei (70%).

Ademais, o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, plataforma oficial de monitoramento da aplicação de recursos na educação, confirma que o Município de Novo Santo Antônio aplicou 98,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, valor este que excede significativamente o percentual mínimo exigido por lei (70%).

Dessa forma, a falha apontada está limitada a um erro formal de classificação contábil/orçamentária, não implicando em desvio de finalidade, má aplicação dos recursos ou prejuízo ao erário, e não compromete a efetiva destinação dos recursos do FUNDEB conforme previsto em lei.

Ante o exposto, requer-se o acolhimento desta defesa, com o reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB por parte do Município de Novo Santo Antônio, uma vez que:

Houve apenas falha técnica na importação e classificação contábil dos dados; Os processos de despesa listados comprovam a efetiva utilização dos recursos com a remuneração do magistério;

O percentual de 98,70% informado ao SIOPE comprova a correta e elevada aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício em questão.

Assim, pugna-se pela exclusão da apontada irregularidade, por ser a única medida de justiça.

Análise da Defesa:

A defesa esclarece que houve um equívoco de natureza técnica e operacional, decorrente da importação dos dados orçamentários do módulo de planejamento LOA para o módulo de execução da contabilidade, especificamente quanto ao detalhamento da fonte 540, correspondente ao percentual de 70% do FUNDEB





destinado à remuneração do magistério que é o detalhamento 1070000 "Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício", mas que o município aplicou integralmente os recursos do FUNDEB (100%) na remuneração dos profissionais da educação básica, superando amplamente o mínimo legal de 70%.

Quanto ao uso do detalhamento da fonte de recursos nos registros contábeis, o artigo 1º da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, assim dispõe:

Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

§1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021. (grifo nosso)

Ou seja, além de ser uma disposição obrigatória para todos os entes já deveria ter sido implementada pelo município de forma integral desde 2023, considerando que o artigo 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 prevê que:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I - de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;(grifo nosso)

A Portaria nº 710/2021, Anexo II, quadro 2, apresenta o Código de Acompanhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:





1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Observa o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal. Identificação associada às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo.
------	--	---

No Relatório Técnico Preliminar foi apontado aplicação de 0% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação em função da ausência do detalhamento da fonte - codificação 1070000, ou seja, inobservância as exigências da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021 que determinam a utilização da fonte de recursos e o detalhamento da fonte de recursos como marcadores obrigatórios para verificação dos cumprimentos legais e constitucionais.

Verificando os empenhos de recursos do exercício no sistema APLIC, fonte 540, projeto/atividade MANUTENÇÃO E ENCARGOS C/ FUNDEB 70%, constatou-se que o valor total da folha de pagamento e encargos do INSS em 2024 foi de R\$ 3.352.379,91:

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO/2024									
GERADO EM: 23/09/2025 15:11:00									
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhad	Valor Liquidad	Valor Retido/Liquidadaç	Valor Pago	Valor Pago+Retençõe	Anulado Emprinh	
03/01/2024	000026/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	165.365,73	165.365,73	49.167,29	116.198,44	165.365,73	277,05	
03/01/2024	000034/2024	IN.S.S.	34.784,97	34.784,97	0,00	34.784,97	34.784,97	0,00	
09/01/2024	000094/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	5.154,76	5.154,76	2.121,50	3.033,26	5.154,76	0,00	
09/01/2024	000095/2024	IN.S.S.	877,85	877,85	0,00	877,85	877,85	0,00	
22/01/2024	000193/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	7.351,69	7.351,69	423,48	6.928,21	7.351,69	0,00	
22/01/2024	000194/2024	IN.S.S.	890,36	890,36	0,00	890,36	890,36	0,00	
29/01/2024	000286/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	36.346,29	36.346,29	4.855,18	31.491,11	36.346,29	0,00	
29/01/2024	000302/2024	IN.S.S.	7.632,71	7.632,71	0,00	7.632,71	7.632,71	0,00	
21/02/2024	000766/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	1.912,73	1.912,73	1.121,31	791,42	1.912,73	0,00	
21/02/2024	000767/2024	IN.S.S.	401,66	401,66	0,00	401,66	401,66	0,00	
27/02/2024	000849/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	360.877,07	360.877,07	96.590,07	264.287,00	360.877,07	99,95	
27/02/2024	000865/2024	IN.S.S.	72.098,68	72.098,68	0,00	72.098,68	72.098,68	3.063,21	
26/03/2024	001425/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	168.915,89	168.915,89	52.977,57	115.938,32	168.915,89	99,95	
26/03/2024	001440/2024	IN.S.S.	35.493,31	35.493,31	0,00	35.493,31	35.493,31	0,00	
23/04/2024	001984/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	247.093,58	247.093,58	82.019,40	165.074,18	247.093,58	2.338,27	
23/04/2024	002000/2024	IN.S.S.	51.476,17	51.476,17	0,00	51.476,17	51.476,17	0,00	
16/05/2024	002506/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	6.556,40	6.556,40	817,49	5.738,91	6.556,40	0,00	
16/05/2024	002507/2024	IN.S.S.	926,81	926,81	0,00	926,81	926,81	0,00	
23/05/2024	002662/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	228.397,70	228.397,70	77.813,48	150.584,22	228.397,70	7.422,19	
23/05/2024	002677/2024	IN.S.S.	20.564,78	20.564,78	0,00	20.564,78	20.564,78	0,00	
25/06/2024	003394/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	294.132,51	294.132,51	88.670,46	205.462,05	294.132,51	99,95	
25/06/2024	003395/2024	IN.S.S.	21.486,38	21.486,38	0,00	21.486,38	21.486,38	4.582,14	
23/07/2024	003932/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	262.995,67	262.995,67	76.762,94	186.232,73	262.995,67	99,95	
23/07/2024	003948/2024	IN.S.S.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.266,20	
22/08/2024	004484/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	301.047,17	301.047,17	81.516,56	219.530,61	301.047,17	99,95	
22/08/2024	004500/2024	IN.S.S.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.842,05	
25/09/2024	005170/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	302.958,44	302.958,44	81.528,69	221.429,75	302.958,44	99,95	
25/09/2024	005187/2024	IN.S.S.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.275,25	
25/11/2024	006285/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	222.502,93	222.502,93	55.984,34	166.518,59	222.502,93	99,95	
25/11/2024	006302/2024	IN.S.S.	20.034,25	20.034,25	0,00	20.034,25	20.034,25	0,00	
02/12/2024	006471/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	101.863,33	101.863,33	31.124,58	70.738,75	101.863,33	0,00	
02/12/2024	006487/2024	IN.S.S.	15.567,59	15.567,59	0,00	15.567,59	15.567,59	2.291,07	
16/12/2024	006723/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	262.414,17	262.414,17	81.313,92	181.100,25	262.414,17	99,95	
16/12/2024	006739/2024	IN.S.S.	23.626,26	23.626,26	0,00	0,00	0,00	0,00	
16/12/2024	006756/2024	FOLHA DE PAGAMENTO	65.028,72	65.028,72	7.928,75	57.099,97	65.028,72	0,00	
16/12/2024	006767/2024	IN.S.S.	5.603,35	5.603,35	0,00	0,00	0,00	0,00	
	TOTAL		3.352.379,91	3.352.379,91	872.737,01	2.450.413,29	3.323.150,30	98.157,03	
	TOTAL SEM INSS		3.040.914,38	3.040.914,38					





Considerando o valor total apontado na tabela, constata-se que o município aplicou 106% da receita base (R\$ 3.176.601,66) no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sanando a irregularidade.

HISTORICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado %	90,50%	76,71	99,25%	117,17%	106,00%

Posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas , em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e a Portaria STN nº 710/2021, sugere-se ao conselheiro Relator que determine ao atual Chefe do Poder Executivo de Novo Santo Antônio:

- Que determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e recursos do FUNDEB cumpra à exigência prevista na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710 /2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas. Prazo de implementação: imediato.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.





Excelentíssimo Senhor Relator, cumpre-nos pontuar, com o devido respeito, que o relatório de auditoria registrou a ocorrência de não apropriação mensal das férias, do adicional de 1/3 de férias e do 13º salário, situações que, até a apresentação do referido relatório, não haviam sido objeto de atenção por parte da gestão.

Após análise, identificamos que a origem da falha decorre de uma inadequada configuração no sistema de Recursos Humanos da Prefeitura.

Como é de praxe em sistemas integrados de gestão pública, os valores relativos à folha de pagamento são inicialmente processados no sistema de RH, o qual realiza todos os cálculos pertinentes à folha mensal. Somente após o fechamento desta, ocorre a importação dos dados para o sistema contábil.

Contudo, tomamos ciência agora de que o processo de empenho da folha estava sendo realizado manualmente, sem a devida vinculação aos subelementos específicos, os quais são essenciais para a correta apropriação contábil dos gastos. Importante esclarecer que os lançamentos contábeis estão associados aos seguintes subelementos, conforme a estrutura padronizada da despesa:

- 319011.02 – Vencimentos e Salários (RGPS)

↳ Conta contábil: 31111010100 – Vencimentos e Salários

- 319011.36 – Férias Vencidas e Proporcionais

↳ Conta contábil: 31111012100 – Férias Vencidas e Proporcionais

- 319011.38 – 13º Salário

↳ Conta contábil: 31111012200 – 13º Salário

- 319011.45 – Férias – Abono Constitucional

↳ Conta contábil: 31111022400 – Férias – Abono Constitucional

Ocorre que, embora os valores relativos a férias, 13º salário e abono de férias tenham sido corretamente calculados e incluídos nos resumos da folha de pagamento, estes estavam sendo indevidamente contabilizados na conta 31111010100 – Vencimentos e Salários, devido à ausência de separação pelos subelementos.

Importa frisar que não houve qualquer prejuízo à apuração dos índices constitucionais referentes aos gastos com pessoal, saúde, educação e Fundeb, uma vez que tais informações são analisadas com base na execução orçamentária a nível de elemento de despesa, e não de subelemento.

Ademais, todas as rubricas envolvidas integram o mesmo grupo contábil, qual





seja, “Remuneração a Pessoal”, não havendo, portanto, qualquer tentativa de omissão, manipulação ou distorção das informações.

Dessa forma, confiando no senso de justiça, razoabilidade e equidade que orientam as decisões de Vossa Excelência, requer-se, respeitosamente, a exclusão do presente apontamento, diante da ausência de dolo, do impacto irrelevante na apuração dos índices constitucionais e do compromisso da gestão em proceder à devida correção no sistema para os exercícios futuros.

Análise da Defesa:

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência: "Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência" (STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:





	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Também não é aceitável a alegação de que até a emissão do relatório preliminar das contas de governo de 2024, o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias por regime de competência não haviam sido objeto de atenção por parte da gestão, pois o prazo venceu 01/01/2019, e deveria ser atendido independente de provocação desta Corte de Contas.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *Diferença entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.714,24.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, estamos diante de uma falha da Equipe Contábil da prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta corte de conta, porém conforme explicação verbal da Equipe que me foi passado, que foi identificado erro no Balanço Patrimonial e aberto um chamado a empresa responsável pelo sistema sobre o número STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05 sendo em seguida publicado no Portal transparência e encaminhado a Câmara Municipal conforme Oficio 02/2025 (em anexo), porem a Equipe não solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.

Data: 05/05/2025	Balanço de Contas de Gestão 2024	Visualizar Baixar
Categoria: Geral		Baixado: 13 vezes
Subcategoria: Geral		
Data: 05/05/2025	Republicação: Balanço de Contas de Governo 2024 - CARIMBADO	Visualizar Baixar
Categoria: Geral		Baixado: 12 vezes
Subcategoria: Geral		

O Balanço se encontra republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos-anuais/>

Da competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo.

O defendente/ex gestor político apenas assina o Balanço Anual com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.

Da necessidade de individualização da responsabilidade A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 22 e 28, determina que a





responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias do caso concreto, inclusive as condições técnicas em que a decisão foi tomada, e exige a individualização da conduta.

Diante do exposto e da Republicação do Balanço, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

Inicialmente consultamos o link informado na defesa (<https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos-anuais/>) e acessamos o Balanço Patrimonial de 2024 alterado e com a respectiva nota explicativa no portal de transparência do município.

O Balanço Patrimonial de 2024 disponibilizado também foi anexado à defesa (doc. nº 660062/2025, p.32-33)

Analizando o novo Balanço Patrimonial de 2024, constata-se a ausência da diferença apontada.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
Ativo Circulante	17.932.487,66	Passivo Circulante	4.261.574,55
ARLP	1.536.179,38	Passivo Não Circulante	1.683.762,13
Investimentos	198.194,03	Patrimônio Líquido	90.013.502,65
Ativo Imobilizado	76.291.978,26		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	95.958.839,33	TOTAL DO PASSIVO (II)	95.958.839,33
DIFERENÇA (III - I - II)			0,00

Apesar de não ter sido identificada a diferença apontada no relatório preliminar, a própria defesa informa que o referido balanço não foi reenviado ao sistema APLIC, tampouco foi publicada em meios oficiais, ou seja, não possui validade contábil e jurídica e não poderá ser utilizada para o saneamento da irregularidade.

Considerando a ausência de publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 retificado, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações





Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. O propósito das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.
Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados, fornecendo informações:
... (grifo nosso)

A informação contábil para ser útil deve estar completa e livre de erros (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público):

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar





completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível.(grifo nosso)

A retificação de erros com a reapresentação das demonstrações contábeis corrigidas é a alternativa desejável, louvável e salutar desde que, a entidade que reporta, não se esqueça do caráter informacional das demonstrações para os usuários contábeis.

A NBC TSP 25 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 25 - Evento Subsequente elenca fatos que dão origem a ajustes e que justificam a reapresentação das demonstrações contábeis:

"11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)

O erro alegado na defesa (problemas de configuração do sistema técnico contábil) justifica a reapresentação das demonstrações contábeis, porém, além das previsões da NBC TSP 25, não foram observadas as disposições da NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro que prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros mas, adicionalmente que:

- As demonstrações contábeis sejam republicadas;
- Sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que:
 - especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação /republicação das demonstrações contábeis;





- para cada período apresentado e, quando viável, o montante da retificação por linha de cada demonstração afetada; -o montante da retificação no saldo inicial do período comparativo mais antigo apresentado, se possível;
- se for impraticável a reapresentação específica para um período, informar as circunstâncias que levaram a isso e desde quando o erro ocorreu.

Não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis reapresentadas.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, **inclusive por meio da publicação na imprensa oficial**.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1 /2019). (Grifo nosso)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680-4/2). (Grifo nosso)

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Novo Santo Antônio as normas contábeis vigentes quanto à elaboração e divulgação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.





A alegação de que não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo, também não merece prosperar.

O Balanço Patrimonial que gerou o apontamento no relatório preliminar refere-se ao Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 e compõe a prestação de contas anuais de governo que deve ser apresentada pelo Prefeito.

A obrigatoriedade da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas é ressaltada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (norma contábil vigente aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo.

Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 10ª ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."





Inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

A Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, prevê:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Ou seja, nesta transição de mandato, o atual gestor consolida as contas do gestor anterior e encaminha ao Tribunal de Contas, mas a responsabilidade pelas informações nela contidas recai sobre o Chefe do Poder Executivo do ano de 2024.

Ao reapresentar as demonstrações contábeis sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic) constata-se que o principal usuário, o cidadão, ficou em segundo plano assim como o caráter informacional das Demonstrações contábeis, motivos pelos quais opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





3.2) A apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente apresentou diferença de R\$ 572.833,78. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Excelentíssimo Senhor Relator, com o devido respeito, cumpre esclarecer que o presente apontamento decorre de falha técnica da Equipe Contábil da Prefeitura, responsável pela emissão e envio do Balanço Patrimonial a esta Corte de Contas.

NO entanto, o contador explicou verbalmente que foi identificado erro no Balanço Patrimonial e aberto um chamado a empresa responsável pelo sistema sobre o número STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05/2025 sendo em seguida publicado no Portal transparência e encaminhado a Câmara Municipal conforme Ofício 02/2025, porem a Equipe não solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.

Ressaltamos que a Equipe Técnica da contabilidade informou que os valores as Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2023 foram reapresentadas e divulgadas no Portal de Transparência do Município de Novo Santo Antônio, mas não foram encaminhadas no sistema APLIC, mas apresentada na defesa, portanto, foram utilizadas para esta análise as demonstrações constantes no sistema APLIC encaminhadas na prestação de contas de governo em 12/04 /2024. Ou seja, foram utilizadas informação que constava na Carga APLIC 2023 e não o Balanço republicado em 26/08/2024, como se observa na imagem do Portal Transparência.

Data: 26/08/2024

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Republicação: Reapresentação das Demonstrações Contábeis 2023

Descrição: Republicação das Demonstrações Contábeis 2023 e atender NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, conforme orientação do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

[Visualizar](#) | [Baixar](#)

Baixado: 10 vezes

Ao ver o portal transparência consta uma nova publicação do Anexo 14, Balanço Patrimonial ao qual nós acreditamos que já consta as correções das diferenças do apontamento.





Data: 27/08/2025

República: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL COM NOTA EXPLICATIVA

Visualizar | Baixar

Categoria: Geral

Baixado: 3 vezes

Subcategoria: Geral

O Balanço se encontra republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link [https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparecia/Contabilidade/Balancos-anuais/](https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos-anuais/).

Da competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo.

O defendente ex gestor, de forma protocolar apenas assina o Balanço Anual com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.

Da Necessidade de Individualização da Responsabilidade A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos 22 e 28, determina que a responsabilização de agentes públicos deve levar em conta as circunstâncias concretas, incluindo as condições técnicas em que a decisão foi tomada, sendo imprescindível a individualização da conduta daquele a quem se pretende imputar eventual falha.

Diante do exposto, e considerando, a republicação do Balanço Patrimonial com os devidos ajustes; a ausência de dolo por parte do ex-gestor; a atribuição técnica da elaboração contábil a servidores e órgãos específicos; E o princípio da individualização da responsabilidade administrativa, Requer-se, respeitosamente, que o presente apontamento seja desconsiderado por este Egrégio Tribunal, em nome da justiça, da legalidade e da equidade que sempre nortearam suas decisões.

Análise da Defesa:

A defesa novamente alega que houve a identificação de erro no Balanço Patrimonial de 2024, mas que não houve pedido reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.





Informa que os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2023 e o Balanço Patrimonial de 2024 foram corrigidos e reapresentados no Portal de Transparência do Município no link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos-anuais/>.

Consultando o link acima constata-se que os demonstrativos foram disponibilizados.

O quadro apresentado no item 5.1.3.3 foi recalculado com base nos novos demonstrativos, conforme demonstrado abaixo:

Patrimônio Líquido de 2023(I)	96.751.633,10
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	90.013.502,65
Variação do PL (III = II -I)	-6.738.130,45
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	-20.142.414,34
Resultado patrimonial evidenciado na DVP 2024 (V)	13.604.813,86
Diferença (VI = III - IV - V)	-200.529,97

Mesmo após os ajustes realizados no Balanço Patrimonial de 2024 e a reapresentação dos demonstrativos contábeis de 2023, ainda persiste diferença, embora em valor menor que o apresentado no relatório preliminar que foi de R\$ 572.833,78.

Inobstante a diferença detectada na demonstração contábil em comento, o Balanço Patrimonial foi reapresentado sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic).

Considerando a ausência de publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 retificado e dos demonstrativos contábeis de 2023, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:





15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. O propósito das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados ...

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, abrange,





indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais em atendimento ao princípio constitucionalidade imprensa, publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019). (Grifo nosso)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019- Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2). (Grifo nosso)

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Novo Santo Antônio as normas contábeis vigentes quanto à elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024, gerando diferenças na apropriação do resultado patrimonial do exercício.

A alegação de que não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não





é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo, também não merece prosperar.

O Balanço Patrimonial apontado no relatório preliminar refere-se ao Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 e compõe a prestação de contas anuais de governo que deve ser apresentada pelo Prefeito.

Vejamos o que diz o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também deixa clara a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pelas contas anuais:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.
(grifou-se)

(...)

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Por fim, a Resolução Normativo nº 19/2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, prevê:





Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Ou seja, na transição de mandato, o atual gestor consolida as contas do gestor anterior e encaminha ao Tribunal de Contas, mas a responsabilidade pelas informações nela contidas recai sobre o Chefe do Poder Executivo do ano de 2024.

Ao reapresentar o Balanço Patrimonial sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic) e ainda persiste diferença quanto a apropriação do resultado do patrimonial do exercício ao Patrimônio Líquido, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, estamos diante de uma falha da Equipe Contábil da prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta corte de conta, porém conforme explicação verbal da contabilidade houve a identificação de erro no Balanço Patrimonial e foi aberto um chamado a empresa responsável pelo sistema sobre o número





STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05/2025 sendo em seguida publicado no Portal transparência e encaminhado a Câmara Municipal conforme Ofício 02/2025, porem a Equipe não solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.

Ressaltamos que a nossa Equipe Técnica passou que os valores as Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2023 foram reapresentadas e divulgadas no Portal de Transparência do Município de Novo Santo Antônio, mas não foram encaminhadas no sistema APLIC, mas apresentada na defesa, portanto, foram utilizadas para esta análise as demonstrações constantes no sistema APLIC encaminhadas na prestação de contas de governo em 12/04 /2024. Ou seja, foi utilizado informação que constava na Carga APLIC 2023 e não o Balanço republicado em 26/08/2024, como se observa na imagem do Portal Transparência.

Data: 26/08/2024

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Republicação: Reapresentação das Demonstrações Contábeis 2023

Descrição: Republicação das Demonstrações Contábeis 2023 e atender NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, conforme orientação do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

[Visualizar](#) | [Baixar](#)

Baixado: 10 vezes

Ao ver o portal transparência consta uma nova publicação do Anexo 14, Balanço Patrimonial ao qual nós acreditamos que já consta as correções das diferenças do apontamento.

Data: 27/08/2025

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Republicação: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL COM NOTA EXPLICATIVA

[Visualizar](#) | [Baixar](#)

Baixado: 3 vezes

O Balanço se encontra republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos> -anuais/

Da competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo.

O defendente/ex gestor político apenas assina o Balanço Anual com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.





Da necessidade de individualização da responsabilidade: A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 22 e 28, determina que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias do caso concreto, inclusive as condições técnicas em que a decisão foi tomada, e exige a individualização da conduta.

Diante do exposto e da Republicação do Balanço, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa apresenta os mesmos argumentos dos itens anteriores que tratam de demonstrativos contábeis e informa que houve a disponibilização do Balanço Patrimonial 2024 no Portal de Transparência do Município bem como a reapresentação de todas as demonstrações contábeis de 2023.

Ao acessar o link enviado constatam-se tais informações. ([https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparecia/Contabilidade/Balancos](https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos) -anuais/)

O Balanço Patrimonial de 2024 reapresentado também foi anexado à defesa (doc. nº 660062/2025, p.32-33).

Inicialmente, foi verificado se as alterações realizadas no Balanço Patrimonial de 2024 e a reapresentação dos demonstrativos de 2023 foram capazes de sanar as diferenças apontadas no relatório preliminar, vejamos os quadros abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exerc. 2024	Exerc. 2023
Ativo Financeiro	12.455.216,24	13.864.979,53
(-) Passivo Financeiro	7.235.381,65	7.059.309,05
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	5.219.834,59	6.805.670,48

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	5.219.834,59	5.907.619,09	-687.784,50
Resultado financeiro 2023	6.805.670,48	7.583.765,74	-778.095,26





Conforme demonstrado acima, as diferenças persistem.

Soma-se ainda a diferença verificada entre o saldo do exercício anterior do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024 (R\$ 7.768.501,98) o saldo do exercício atual de 2023 no mesmo demonstrativo (R\$ 7.583.755,74), que deveriam ser iguais.

Portanto, os demonstrativos ainda apresentam inconsistências.

Conforme informado pela defesa, o referido balanço não foi reenviado ao sistema APLIC.

Também não foi comprovada a publicação dessa demonstração em meios oficiais.

Considerando a ausência de publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 retificado, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. O propósito das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados**, fornecendo informações:(grifo nosso)

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por





meio da publicação na imprensa oficial.

A informação contábil para ser útil deve estar completa e livre de erros (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público):

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de um erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível. (grifou-se)

A retificação de erros com a reapresentação das demonstrações contábeis corrigidas é a alternativa desejável, louvável e salutar desde que, a entidade que reporta, não se esqueça do caráter informacional das demonstrações para os usuários contábeis.

A NBC TSP 25 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 25 - Evento Subsequente elenca fatos que dão origem a ajustes e que justificam a reapresentação das demonstrações contábeis:

"11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)





O erro alegado na defesa (problemas de configuração do sistema técnico contábil) justifica a reapresentação das demonstrações contábeis, porém, além das previsões da NBC TSP 25, não foram observadas as disposições da NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro que prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros mas, adicionalmente que:

- As demonstrações contábeis sejam republicadas;
- Sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que:
 - especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação /replicação das demonstrações contábeis;
 - para cada período apresentado e, quando viável, o montante da retificação por linha de cada demonstração afetada;
 - o montante da retificação no saldo inicial do período comparativo mais antigo apresentado, se possível;
 - se for impraticável a reapresentação específica para um período, informar as circunstâncias que levaram a isso e desde quando o erro ocorreu.

Não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis reapresentadas.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípio da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):





Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em **meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária**, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087-1 /2019). (Grifo nosso)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, **observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).**

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias **em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal**, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019- Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº





16.680-4/2). (Grifo nosso)

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Novo Santo Antônio as normas contábeis vigentes quanto à elaboração do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024.

A alegação de não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo, também não merece prosperar.

O Balanço Patrimonial que gerou o apontamento refere-se ao Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 e compõe a prestação de contas anuais de governo que deve ser apresentada pelo Prefeito que exercia o cargo naquele ano.

A obrigatoriedade da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas é ressaltada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (norma contábil vigente aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a





consolidação nacional e por esfera de governo. Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 10^a ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."

Inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

A Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, prevê:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Ou seja, nesta transição de mandato, o atual gestor consolida as contas do gestor anterior e encaminha ao Tribunal de Contas, mas a responsabilidade pelas informações nela contidas recai sobre o Chefe do Poder Executivo do ano de 2024.





Ao reapresentar o Balanço Patrimonial sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic) e considerando que ainda persiste diferença quanto ao resultado financeiro do exercício e o saldo global das fontes de recursos, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.4) *Divergência o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Excelentíssimo Senhor Relator, com o devido respeito, cumpre esclarecer que o presente apontamento decorre de falha técnica da Equipe Contábil da Prefeitura, responsável pela emissão e envio do Balanço Patrimonial a esta Corte de Contas.

NO entanto, o contador explicou verbalmente que foi identificado erro no Balanço Patrimonial e aberto um chamado a empresa responsável pelo sistema sobre o número STAFSIS253572, sendo o chamado encerrado em 05/05/2025 sendo em seguida publicado no Portal transparência e encaminhado a Câmara Municipal conforme Ofício 02/2025, porem a Equipe não solicitou reabertura da Carga do APLIC referente as Contas de Governo.

Ressaltamos que a Equipe Técnica da contabilidade informou que os valores as Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2023 foram reapresentadas e divulgadas no Portal de Transparência do Município de Novo Santo Antônio, mas não foram encaminhadas no sistema APLIC, mas apresentada na defesa,





portanto, foram utilizadas para esta análise as demonstrações constantes no sistema APLIC encaminhadas na prestação de contas de governo em 12/04/2024.

Ou seja, foram utilizadas informação que constava na Carga APLIC 2023 e não o Balanço republicado em 26/08/2024, como se observa na imagem do Portal Transparência.

Data: 26/08/2024

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Republicação: Reapresentação das Demonstrações Contábeis 2023

Descrição: República das Demonstrações Contábeis 2023 e atender NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, conforme orientação do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

[Visualizar](#) | [Baixar](#)

Baixado: 10 vezes

Ao ver o portal transparência consta uma nova publicação do Anexo 14, Balanço Patrimonial ao qual nós acreditamos que já consta as correções das diferenças do apontamento.

Data: 27/08/2025

Categoria: Geral

Subcategoria: Geral

Republicação: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL COM NOTA EXPLICATIVA

[Visualizar](#) | [Baixar](#)

Baixado: 3 vezes

O Balanço se encontra republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link [https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparecia/Contabilidade/Balancos-anuais/](https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos-anuais/).

Da competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo.

O defendente ex gestor, de forma protocolar apenas assina o Balanço Anual com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.

Da Necessidade de Individualização da Responsabilidade A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos 22 e 28, determina que a responsabilização de agentes públicos deve levar em conta as circunstâncias concretas, incluindo as condições técnicas em que a decisão foi tomada, sendo imprescindível a individualização da conduta daquele a quem se pretende imputar eventual falha.

Diante do exposto, e considerando, a republicação do Balanço Patrimonial com os devidos ajustes; a ausência de dolo por parte do ex-gestor; a atribuição





técnica da elaboração contábil a servidores e órgãos específicos; E o princípio da individualização da responsabilidade administrativa,

Requer-se, respeitosamente, que o presente apontamento seja desconsiderado por este Egrégio Tribunal, em nome da justiça, da legalidade e da equidade que sempre nortearam suas decisões.

Análise da Defesa:

A defesa apresenta os mesmos argumentos dos itens anteriores que tratam de demonstrativos contábeis e informa que houve a disponibilização do Balanço Patrimonial 2024 no Portal de Transparência do Município bem como a reapresentação de todas as demonstrações contábeis de 2023.

Ao acessar o link enviado constatam-se tais informações. ([https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos anuais/](https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos%20anuais/))

O Balanço Patrimonial de 2024 apresentado também foi anexado à defesa (doc. nº 660062/2025, p.32-33).

Inicialmente, foi verificado se as alterações realizadas no Balanço Patrimonial de 2024 e a reapresentação dos demonstrativos de 2023 foram capazes de sanar as diferenças apontadas no relatório preliminar, e conforme demonstrado abaixo, a diferença manteve-se no mesmo valor:

CONVERGÊNCIA DO SALDO DO PL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023	
Patrimônio Líquido de 2023 (I) - saldo final	96.751.633,10
Patrimônio Líquido de 2024 (II) - saldo exercício anterior	97.417.981,88
Variação do PL (III = II - I)	666.348,78

Conforme informado pela defesa, o referido balanço não foi reenviado ao sistema APLIC.

Também não foi comprovada a publicação dessa demonstração em meios oficiais.

Considerando a ausência de publicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 retificado, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público,





inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. O propósito das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados**, fornecendo informações: ...(grifo nosso)

A informação contábil para ser útil deve estar completa e livre de erros (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público):

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível.

A retificação de erros com a reapresentação das demonstrações contábeis





corrigidas é a alternativa desejável, louvável e salutar desde que, a entidade que reporta, não se esqueça do caráter informacional das demonstrações para os usuários contábeis.

A NBC TSP 25 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 25 - Evento Subsequente elenca fatos que dão origem a ajustes e que justificam a reapresentação das demonstrações contábeis:

"11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos.

...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)

O erro alegado na defesa (problemas de configuração do sistema técnico contábil) justifica a reapresentação das demonstrações contábeis, porém, além das previsões da NBC TSP 25, não foram observadas as disposições da NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro que prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros mas, adicionalmente que:

- As demonstrações contábeis sejam republicadas;
- Sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que:
 - especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação /replicação das demonstrações contábeis;
 - para cada período apresentado e, quando viável, o montante da retificação por linha de cada demonstração afetada;
 - o montante da retificação no saldo inicial do período comparativo mais antigo apresentado, se possível;
 - se for impraticável a reapresentação específica para um período, informar as circunstâncias que levaram a isso e desde quando o erro ocorreu.





Não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis reapresentadas pelo município.

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda sociedade, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. . (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC /TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087-1/2019). (Grifo nosso)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações





orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2). (Grifo nosso)

Conforme já citado, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas. E para que uma informação contábil seja útil há a necessidade de que as características qualitativas desta informação sejam atendidas.

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 10. Ed., p. 29) assim dispõe:

"As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade".

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de "efeito em cascata".

O MCPAS (STN, 10 ed, 9, p. 30) ao discorrer sobre a comparabilidade relata que:





"Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas antes a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização de recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão".

O Balanço Patrimonial ao apresentar divergência entre o saldo do Patrimônio Líquido ao final de 2023 e o saldo inicial de 2024 não atende ao atributo da comparabilidade.

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Novo Santo Antônio as normas contábeis vigentes quanto à elaboração do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024.

A alegação de não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial de 2024 não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo, também não merece prosperar.

A obrigatoriedade da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas é ressaltada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (norma contábil vigente aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.





O art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo.

Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 10^a ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."

Inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

A Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, prevê:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Ou seja, nesta transição de mandato, o atual gestor consolida as contas do gestor anterior e encaminha ao Tribunal de Contas, mas a responsabilidade pelas informações nela contidas recai sobre o Chefe do Poder Executivo do ano de 2024.





Ao reapresentar o Balanço Patrimonial sem observância aos requisitos contábeis de reapresentação (notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação em função de eventos subsequentes, ausência de republicação na imprensa oficial e não encaminhamento das demonstrações contábeis alteradas ao TCE, Via Sistema Aplic) e ainda persiste diferença quanto a apropriação do resultado do patrimonial do exercício ao Patrimônio Líquido, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.5) *Divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, estamos diante de uma falha da Equipe de Auditoria ao analisa os dados apresentados na página 28 do Relatório Auditoria, verifica que os valores referentes ao FPM apresentados não estão condizentes com os valores reais e das Contas de Governo apresentado via APPLIC, vejamos o quadro apresentado no item “4. 1. 1. 1. Transferências Constitucionais e Legais - Valores Informados Pela STN”:

Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 10.533.255,25	R\$ 1.098.712,70

O valor utilizado na coluna “Receita Arrecadada” apresenta um valor de R\$ 10.533.255,25, porem estes valores não estão condizentes com os valores apresentados no Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas apresenta o valor de R\$ 14.207.590,40 (Quatorze Milhões, Duzentos e Sete Mil, e Quinhentos e Noventa Reais e Quarenta Centavos) referente aos valores do





FPM Normal e FPM 1% de Julho, Setembro e Dezembro, o que está condizente com os valores apresentados no demonstrativos do Banco do Brasil (em anexo e no site <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), sendo compatível com os valores que entraram nos cofres públicos do município, conforme resumo abaixo e Imagem do Anexo 02, que consta do APLIC:

Meses	FPM E FPM 1%
jan-24	1.098.712,70
fev-24	1.493.975,66
mar-24	931.411,88
abr-24	976.914,86
mai-24	1.136.515,90
jun-24	1.220.428,60
jul-24	1.322.438,26
ago-24	1.034.507,57
set-24	1.077.294,85
out-24	901.140,32
nov-24	1.153.500,76
dez-24	1.860.749,04
Total	14.207.590,40

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>

Fonte Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas

Com relação ao Valor apresentado como sendo do STN, desconhecemos a metodologia ou fonte que o STN usou para apurar o valor do FPM, porém o valor apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional não está condizente com a realidade.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

O quadro referente aos valores de repasse da Cota Parte FPM apresentado no relatório preliminar foi o seguinte:

Transferências da União:





Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 10.533.255,25	R\$ 1.098.712,70

A consulta ao repasse do FPM utilizada pela equipe técnica é a página principal do Tesouro ([link http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1](http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1)), no qual pode-se selecionar o município, ano, e o tipo de transferência desejada.

Em consulta ao sistema em 17/09/2025, constata-se que a informação constante do Relatório Técnico Preliminar está correta, vejamos:

UF ▾	Município ▾	Ano ▾	Transferência ▾	Valor Consolidado ▾	Código IBGE ▾	Código SIAFI ▾
MT	Novo Santo Antônio	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5106315	1090
1 - 1						

A coluna Demonstrativo da Receita Realizada, apresentada no primeiro quadro acima, tem como fonte o sistema APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente e são apresentados pelos seus valores líquidos (R\$ 10.533.255,25).

Assim, de acordo com o APLIC, o valor a receita bruta do FPM foi de 13.108.877,70 e a dedução do Fundeb foi de R\$ 2.575.622,45, cujo valor líquido foi igual ao apresentado no quadro acima (R\$ 10.533.255,25).

Titulos	Descrição	saldo_previsao_inici	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	560.000,00	560.000,00	13.108.877,70
1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	-2.105.000,00	-2.105.000,00	-2.575.622,45

Analizando o Anexo 02 - Receita segundo as Categorias Econômicas, citado pela defesa, constata-se os seguintes valores, que geram um saldo líquido de R\$ 11.631.967,95, igual ao valor informado pela STN.

4.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS M	14.207.590,40
4.9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	(-) COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS	-2.575.622,45

Ou seja, constata-se a diferença apontada de R\$ 1.098.712,70 entre o Anexo 02 - Receita segundo as Categorias Econômica e o demonstrativo da receita realizada do APLIC, que é gerado pela carga enviada pelo município.

Analizando o demonstrativo da receita realizada do APLIC constatou-se que o valor de R\$ 1.098.712,70 foi contabilizado como Outras Transferências de





Recursos da União e de suas Entidades - 1.7.1.9.9.99.0.0.00.00.00, quando o correto seria Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - 1.7.1.1.51.0.0.00.00.00.

Portanto a diferença foi gerada por erro de contabilização por parte do município.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Ausência da indicação do numero do registro do Contador no seu Conselho de Classe.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Excelentíssimo Senhor Relator, com o devido respeito, em relação ao apontamento sobre a ausência da indicação do número do registro do contador no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MT) nos documentos que compõem os Balanços Consolidados, cumpre esclarecer o que segue:

A falha apontada ocorreu em razão de lapso técnico do contador responsável, que deixou de carimbar os anexos do Balanço Consolidado com seu número de registro no CRC/MT no momento da emissão dos documentos.

Trata-se de um equívoco meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a consistência, fidedignidade ou regularidade dos dados contábeis apresentados. Importante destacar que a responsabilidade pelo correto preenchimento e autenticação dos demonstrativos contábeis é exclusiva do profissional de contabilidade, nos termos da legislação vigente, em especial do que dispõe a Resolução CFC nº 1.445/2013, que regula a atuação do contador na elaboração e assinatura de peças contábeis da Administração Pública.





Ressaltamos que a falha já foi devidamente corrigida com a republicação dos demonstrativos com o devido carimbo e número de registro do profissional no CRC/MT, estando os documentos atualizados disponíveis no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos> -anuais/

Assim, considerando:

- a natureza estritamente formal da falha,
- a ausência de má-fé ou prejuízo à análise das contas,
- a correção tempestiva do equívoco,
- e, sobretudo, o fato de que a responsabilidade técnica pelo registro do CRC não é do gestor, mas do contador que assina as peças contábeis,

Requer-se, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da responsabilidade, que o presente apontamento seja desconsiderado por esta Egrégia Corte, uma vez que não pode ser imputado ao defensor, ex-gestor, a quem não compete a execução técnica da elaboração dos demonstrativos contábeis.

Análise da Defesa:

Conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.(grifo nosso)

A assinatura do contador (digital ou não) e o respectivo número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade é condição de validade jurídica e contábil das demonstrações contábeis.

O gestor informa que a falha já foi devidamente corrigida com a republicação dos demonstrativos com o devido carimbo e número de registro do profissional no CRC/MT, estando os documentos atualizados disponíveis no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade>





/Balancos-anuais/, porém a assinatura foi realizada após o envio da prestação de contas a este Tribunal de Contas, bem como os demonstrativos não foram publicados em meio oficial e não foram reenviados no Sistema APLIC.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A DFC está *incompleta, pois apresenta apenas o quadro principal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, estamos diante de uma falha formal da Equipe Contábil da prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta corte de conta, todavia, ao identificarem esta falha houve a correção bem como a republicação do balanço.

O Balanço se encontra republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos> -anuais/

Da competência técnica pela elaboração do Demonstrativo de Fluxo de Caixa não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis em especial o Balanço Anual de Governo.

O defendente/ex gestor político de forma protocolar assina o Balanço Anual com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.

Da necessidade de individualização da responsabilidade A Lei de Introdução às





Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 22 e 28, determina que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias do caso concreto, inclusive as condições técnicas em que a decisão foi tomada, e exige a individualização da conduta.

Diante do exposto e da Republicação do Balanço, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

O defendente reafirma que a irregularidade ocorreu uma falha formal da Equipe Contábil da prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta Corte de Contas, e que a DFC encontra-se republicado no Portal transparência do município de Novo Santo Antônio no link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/Balancos>-anuais/.

A Demonstração de Fluxo de Caixa contendo todos os quadros exigidos foi apresentada no Portal de Transparência do Município, conforme link acima.

Porém, o referido demonstrativo não foi reenviado ao sistema APLIC, tampouco foi publicado em meios oficiais.

Considerando a ausência de publicação da Demonstração de Fluxo de Caixa Consolidado de 2024 retificado, é oportuno ressaltar a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, inclusive, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis ao discorrer sobre o objetivo das demonstrações contábeis reitera que:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. O propósito das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público





devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...

A informação contábil para ser útil deve estar completa e livre de erros (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público):

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.11 Na prática, pode não ser possível ter certeza ou saber se a informação apresentada nos RCPGs está completa, neutra e livre de erro material. Entretanto, a informação deve estar completa, neutra e livre de erro material tanto quanto possível. A retificação de erros com a reapresentação das demonstrações contábeis corrigidas é a alternativa desejável, louvável e salutar desde que, a entidade que reporta, não se esqueça do caráter informacional das demonstrações para os usuários contábeis.

A NBC TSP 25 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 25 - Evento Subsequente elenca fatos que dão origem a ajustes e que justificam a reapresentação das demonstrações contábeis:

"11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos.





...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as (grifo nosso) demonstrações contábeis estavam incorretas. (grifo nosso)

O erro alegado na defesa (falha formal da Equipe Contábil da prefeitura, que emitiu o balanço e enviou a esta corte de conta) justifica a reapresentação das demonstrações contábeis, porém, além das previsões da NBC TSP 25, não foram observadas as disposições da NBC TSP 23 - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro que prevê que não basta a identificação e os ajustes contábeis para a retificação dos erros mas, adicionalmente que:

- As demonstrações contábeis sejam republicadas;
- Sejam elaboradas e divulgadas notas explicativas que:
 - especifiquem a natureza do erro que levou à reapresentação /republicação das demonstrações contábeis;
 - para cada período apresentado e, quando viável, o montante da retificação por linha de cada demonstração afetada;
 - o montante da retificação no saldo inicial do período comparativo mais antigo apresentado, se possível;
 - se for impraticável a reapresentação específica para um período, informar as circunstâncias que levaram a isso e desde quando o erro ocorreu.

Não foram apresentadas notas explicativas como informação complementar e adicional às demonstrações contábeis reapresentadas pelo município.

A fim de cumprir seu objetivo de fornecer informações úteis sobre a entidade, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas, pelos mais variados meios de acesso possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial.

Ademais, a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial compromete a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da publicidade e da transparência.

Neste contexto, é válido citar os entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade





de publicação das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparéncia. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparéncia. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal **em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparéncia no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial**, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Todo ato oficial público, **para ter eficácia e fé pública, abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa** em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. . (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC /TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087-1/2019). (Grifo nosso)

Transparéncia. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal **deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas**, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48,48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias **em murais locais dispostas não atende às regras de publicidade e de transparéncia Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.** (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-





TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2). (grifo nosso)

É pertinente salientar que o Tribunal de Contas não é o único usuário das informações contábeis, o principal é o cidadão que tem o direito de receber as informações sobre os recursos confiados à Administração Municipal.

Portanto, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Novo Santo Antônio as normas contábeis vigentes quanto à elaboração da Demonstração de Fluxo de Caixa Consolidado do exercício de 2024.

A alegação de que não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a competência técnica pela elaboração Balanço Patrimonial de 2024 não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do contador, também não merece prosperar.

A obrigatoriedade da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas é ressaltada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (norma contábil vigente aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade) e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O MCASP (STN, 10ª ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."

Inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

A Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE/MT, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato, prevê:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos





acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Ou seja, nesta transição de mandato, o atual gestor consolida as contas do gestor anterior e encaminha ao Tribunal de Contas, mas a responsabilidade pelas informações nela contidas recai sobre o Chefe do Poder Executivo do ano de 2024.

Do exposto, mantém-se a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) *As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

No que se refere ao apontamento de que “as Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN”, cumpre esclarecer que: Algumas Notas Explicativas inicialmente encaminhadas apresentaram inconsistências formais em relação ao modelo estabelecido pela STN/MCASP;

Todavia, todas as Notas foram devidamente refeitas, corrigidas e republicadas de acordo com as orientações técnicas aplicáveis;

O material atualizado encontra-se disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio, acessível ao público e aos órgãos de controle, pelo link: Notas Explicativas – Balanços Anuais;

Importa destacar que a falha foi meramente formal, sem qualquer prejuízo à análise das contas públicas ou comprometimento da transparência da gestão,





tendo sido prontamente sanada.

Dessa forma, requer-se o afastamento da irregularidade, reconhecendo-se que as Notas Explicativas encontram-se regularizadas e em conformidade com os normativos expedidos pela STN.

Análise da Defesa:

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:





a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;





- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10^a ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento as deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de





recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;





- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10^a ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;





d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.º 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Analizando as Notas Explicativas disponibilizadas no Portal de Transparência do Município constata-se que estão mais detalhados do que as apresentadas na prestação de contas de governo no APLIC, porém ainda não atendem contém todas as informações exigidas.

Além disso, as notas explicativas não foram reenviadas no sistema APLIC e não há comprovação de sua publicação em meio oficial.

Também não houve a elaboração e divulgação no Portal de Transparência das notas explicativas referentes aos demonstrativos contábeis do exercício de 2023 reapresentados em sede de defesa, que justificam a reapresentação das demonstrações.

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, e a ausência de publicação em meio oficial, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos





quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94). 701 (-R\$ 265.470,82)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Excelentíssimo Senhor Relator, em atenção ao achado constante do relatório de auditoria, o qual aponta a contratação de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, cumpre esclarecer o seguinte:

O referido apontamento baseia-se no disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim dispõe:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art . 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Todavia, ao contrário do que se sugere no apontamento, a disponibilidade financeira global ao final do exercício de 2024 encontrava-se plenamente assegurada, sendo superior ao total das obrigações pendentes, o que afasta qualquer descumprimento ao comando legal acima citado.

Com efeito, conforme demonstrado na página 64 do próprio relatório de auditoria, o saldo financeiro apurado ao final do exercício foi de R\$ 4.990.866,09, montante suficiente para cobrir integralmente os Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações assumidas. Ainda segundo os dados técnicos apresentados,





para cada R\$ 1,00 de obrigações pendentes, havia disponível R\$ 2,36 em caixa, o que evidencia sólida capacidade financeira da gestão para o cumprimento dos compromissos assumidos.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-SP, a suficiência financeira geral é um critério aceitável para a análise de disponibilidade financeira, desde que haja demonstração de que os recursos estarão disponíveis ao longo do exercício subsequente para cobrir os compromissos assumidos, portanto é evidente que há disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos Quadrimestres.

De acordo com o quadro 14.1 do relatório de auditoria na fonte 500 “Recursos não vinculados de imposto”, que são recursos livre, os quais podem ser aplicados em todos os tipos de despesas autorizados pela LOA, tem uma disponibilidade líquida de R\$ 4.057.198,31, que é suficiente para cobrir os valores das fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82).

A metodologia que foi adotada pela equipe técnica conforme consta na página 145 do relatório de auditoria, foi a seguinte:

"A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 14.1 e 14.2 e do Anexo 14 – REGRAS FINAL DE MANDATO deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020."

Vejamos os apontados do Quadro 14.1:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 241,49	R\$ 891,81	R\$ 44.427,29	R\$ 0,00	R\$ 29.231,61	-R\$ 74.792,20	R\$ 0,00	-R\$ 74.792,20
600	Transferências Fundo a Fundo Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 29.883,40	R\$ 20.523,63	R\$ 7.599,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.759,86	R\$ 1.340,00	R\$ 419,86
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.896,40	-R\$ 3.896,40	R\$ 15.130,62	-R\$ 19.027,02
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 20,83	R\$ 2.865,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,50	-R\$ 2.845,02	R\$ 795,92	-R\$ 3.640,94
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.676.421,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.676.421,05	R\$ 1.941.891,87	-R\$ 265.470,82





Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 540 “Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”, estranhamos o valor apontado de -R\$ 241,49, porém ao analisar o valor do Extrato bancário da conta única do FUNDEB conta nº 25.512-2, nomenclatura SME NSA – FEB temos o valor de R\$ 131.327,41 que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de -R\$ 74.792,20. Segue em Anexo o extrato bancário do FUNDEB demonstrando a disponibilidade bruta de caixa.

Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 659 “Outros Recursos Vinculados à Saúde”, temos que esclarecer que os referidos recursos vieram na conta única/específica aberta pelo FNS em conformidade com a Portaria nº 412/2013, que recebe todas a transferência na modalidade FUNDO A FUNDO da fonte 600 “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde” portanto a disponibilidade financeira da fonte 659 e 600 se encontram na conta Bancária nº 25.215-8 com a descrição “MT 510631 FMS CUSTEIO SUS” que finalizou o exercício de 2024 com o saldo de R\$ 392.297,44, porém os valores levantados no Quadro 14.1 para as fontes 600 e 659 são respectivamente nos valores de R\$ 29.883,40 e R\$ 0,00, porém ao analisar o valor do Extrato bancário da conta 25.215-8 temos o valor de R\$ 392.297,44, que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de R\$ 19.027,02, Segue em anexo o Extrato da conta Fundo a Fundo do FNS demonstrando a disponibilidade bruta de caixa.

Segue abaixo o Quadro 14.1 considerando os valores de disponibilidade bruta em conformidade com a realidade dos extratos bancários destacando a soma das fontes 600 e 659.





Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 131.327,41	R\$ 891,81	R\$ 44.427,29	R\$ 0,00	R\$ 29.231,61	R\$ 56.776,70	R\$ 0,00	R\$ 56.776,70
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 392.297,44	R\$ 20.523,63	R\$ 7.599,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 364.173,90	R\$ 1.340,00	R\$ 362.833,90
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.896,40	-R\$ 3.896,40	R\$ 15.130,62	-R\$ 19.027,02
600 + 659	Soma das Fontes 600 e 659	R\$ 392.297,44	R\$ 20.523,63	R\$ 7.599,91	R\$ 0,00	R\$ 3.896,40	R\$ 360.277,50	R\$ 16.470,62	R\$ 343.806,88
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 95.852,31	R\$ 2.865,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,50	R\$ 92.986,46	R\$ 795,92	R\$ 92.190,54
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.177.341,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.177.341,43	R\$ 1.941.891,87	R\$ 235.449,56

Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 660 “Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS”, estranhamos o valor apontado de R\$ 20,83, porem ao analisar os valores dos Extratos bancários referentes ao FNAS temos o valor de R\$ 95.852,31, valores estes que estão nas diversas contas dos programas do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS que é suficiente para cobrir o Déficit levantado pela Equipe de Auditoria no valor de R\$ 3.640,94, Segue abaixo o quadro com os valores das respectivas contas, e em anexo os Extratos das contas dos convênios citados:

Fonte FNAS		
Conta	Descrição	Valor
24.187-3	BL GBF FNAS	54.748,82
24.195-4	BL GSUAS FNAS	247,42
24.207-1	BL PSB FNAS	11.571,53
27.902-1	BL IGD-PAB	18.777,32
28.805-5	ANTPROCAD-SUAS	10.507,22
Total		95.852,31





Com relação ao valor da disponibilidade de Caixa Bruta da fonte 701 “Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados”, estranhamos o valor apontado de R\$ 1.676.421,05, porem ao analisar os valores dos Extratos bancários referentes aos Convênios SINFRA 0894/2024 com o saldo de R\$ 1.615.455,04 (fonte 701) e a contrapartida de R\$ 91.333,70 (Fonte 500) e do Convênio SINFRA 0137/2023 com o saldo de R\$ 561.886,39 temos o valor total de R\$ 2.177.341,43 que é suficiente para cobrir o suposto Déficit levantado pela Equipe de Auditoria.

Segue abaixo o quadro com os valores das respectivas contas, e em anexo os Extratos das contas dos convênios citados:

Fonte 701		
Contas	Valor	Descrição Convênio
28.802-0	561.886,39	SINFRA 0137/2023 Muro de Arrima GAB
30.008-X	1.615.455,04	SINFRA 0894/2024
Total	2.177.341,43	

Ressaltamos que o Convênio 0894/2024 ainda não foi totalmente repassado aos cofres do municipal faltando ser repassado o valor de R\$ 2.500.000,00, conforme pode ser confirmado no portal transparência do Estado no site https://consultas.transparencia.mt.gov.br/convenios_e_transferencias/convenio/resultado_2.php?exercicio=2024&situacao=TODOS&convenio=22257766 ou na imagem abaixo.

[Início](#) / [Cooperações](#) / [Lista](#) / [Detalhe](#)

Última atualização em: 12/09/2025 - 07:18:32 AM

Consulta realizada em: 12/09/2025

Situação:	VIGENTE
Número:	0894-2024
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO-SINFRA
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
CPF/CNPJ:	04.199.966/0001-50
Programa Estadual:	---





Projeto / Atividade:

Objeto:	O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos, para viabilizar em Estrada Vicinal o Serviço de Construção de Ponte de Concreto Armado sobre o Rio São João, Coordenada: Latitude 12°24'17,34"Longitude 51°02'35,23, totalizando uma extensão de 90,00 x 4,80 metros, no Município de Novo Santo Antônio- MT.
Início:	27/06/2024
Fim:	25/10/2025
Valor Concedente:	5.000.000,00
Valor Contrapartida:	99.122,39
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	5.099.122,39
Valor Transferido:	2.500.000,00

Portanto, não houve violação ao art. 42 da LRF, tampouco a criação de despesa sem lastro financeiro, já que a disponibilidade de caixa era mais que suficiente para suportar todas as obrigações do período.

Diante do exposto, e com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da verdade material, requer-se a exclusão do presente apontamento, por ausência de respaldo fático e jurídico para sua manutenção.

Análise da Defesa:

De início, ressalta-se que as informações apresentadas no Relatório Preliminar são extraídas dos Sistemas Aplic/Conex, que contem os dados inseridos pela própria municipalidade.

A alegação inicial da defesa contraria o apontamento da equipe técnica, pois entende que a disponibilidade financeira global ao final do exercício de 2024 encontrava-se plenamente assegurada, sendo superior ao total das obrigações pendentes, o que afastaria qualquer descumprimento ao art. 42 da LRF, e que consta na página 64 do próprio relatório de auditoria que o saldo financeiro apurado ao final do exercício foi de R\$ 4.990.866,09, montante suficiente para cobrir integralmente os Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações assumidas.

Além disso, cita que, também conforme relatório preliminar, para cada R\$ 1,00 de obrigações pendentes, havia disponível R\$ 2,36 em caixa, o que evidencia





sólida capacidade financeira da gestão para o cumprimento dos compromissos assumidos.

Apesar de tais alegações, é necessário analisar que a indisponibilidade refere-se à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Vejamos o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

O artigo 42 da LRF dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (grifou-se)

O artigo 42 não cita que deverá ser feita a apuração da disponibilidade por fonte, mas o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

O MCASP esclarece que “a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da





receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos."

A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.

Assim, de acordo com a normas, o saldo financeiro global apontado no relatório preliminar não sana a irregularidade.

É importante contextualizar que o artigo 42 da LRF dispõe sobre a vedação da contração de obrigação nos últimos 2 quadrimestres de mandato.

Portanto, a metodologia adotada foi a comparação entre os saldos líquidos existentes em 30/abril e em 31/dezembro por fonte de recursos.

Torando-se a fonte negativa em 31/dezembro ou o aumento do montante que estava negativo em 30/abril, fica caracterizada a presente irregularidade.

E, quando falamos saldos líquidos são os ativos financeiros deduzidos das obrigações já compromissadas.

O defendente também questiona o valor quadros 14.1 e 14.2 e do Anexo 14 - REGRAS FINAL DE MANDATO do Relatório Preliminar, apresentando extrato das seguintes contas:

- conta única do FUNDEB conta nº 25.512-2, nomenclatura SME NSA - FEB;
- conta Bancária nº 25.215-8 com a descrição "MT 510631 FMS CUSTEIO SUS" que finalizou o exercício de 2024 com o saldo de R\$ 392.297,44.

Porém, o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com as outras fontes de recursos além daquela citada e com as obrigações também.





O extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data. Não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte), Para que fosse possível sanear a irregularidade seria necessário encaminhar os registros da conta de controle da respectiva fonte.

Quando a indisponibilidade na Fonte 701 ser em decorrência do Convênio SINFRA 0894/2024 com o saldo de R\$ 1.615.455,04 (fonte 701) e a contrapartida de R\$ 91.333,70 (Fonte 500) e do Convênio SINFRA 0137/2023 com o saldo de R\$ 561.886,39 e que não foi totalmente repassado, não há comprovação de que existiam outras programações de pagamento a serem realizadas em 2024.

Importante destacar a necessidade do controle orçamentário por fontes, que evitaria esse tipo de situação, posto que, ao verificar a indisponibilidade, o responsável poderia tomar as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou realocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte /destinação.

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)





Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 2.058.707,96, desmembrado nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Excelentíssimo Senhor Relator, com o devido respeito, cumpre-nos manifestar discordância quanto ao apontamento constante do relatório de auditoria, que registra a existência de um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.058.707,96 ao final do exercício de 2024.

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais citados pela equipe técnica para fundamentar o achado:

Art. 169 da Constituição Federal:

"A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021)





Ressaltamos que o artigo 169 trata exclusivamente de despesas com pessoal, não possuindo qualquer relação direta com a ocorrência de déficit orçamentário. Assim, sua invocação neste contexto se revela inadequada.

Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

"Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira..."

O referido artigo trata da limitação de empenho, medida preventiva a ser adotada caso se identifique risco de frustração de receitas que comprometam o cumprimento das metas fiscais. No entanto, não houve tal situação no exercício em análise, conforme reconhecido na própria auditoria, que registra, na página 60 do relatório, o seguinte:

"O quociente do resultado da execução orçamentária do município é de 1,08, indicando que houve superávit orçamentário global."

Ou seja, houve superávit orçamentário de 8% sobre a receita do exercício, afastando qualquer possibilidade de descumprimento das metas fiscais.

Ainda assim, na página 61, a equipe técnica reforça o apontamento com base nos arts. 8º e 50, inciso I, da LRF, que assim dispõem:

Art. 8º, parágrafo único – "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Art. 50, inciso I – "A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada."





Entretanto, observa-se que tais dispositivos tratam da obrigação de manter controle individualizado e da correta aplicação dos recursos vinculados — o que não foi objeto de questionamento neste relatório, tampouco foi apontada qualquer utilização indevida dos recursos para fins diversos de sua destinação legal.

Portanto, não há respaldo jurídico ou técnico para caracterizar como déficit orçamentário irregular a diferença encontrada, principalmente quando se observa que:

1. O conceito de déficit orçamentário deve observar o saldo financeiro das fontes envolvidas.

Conforme bem estabelece a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, é necessário considerar os saldos financeiros das fontes específicas envolvidas para análise de déficit, nos seguintes termos:

“b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.”

2. Fontes com saldo financeiro positivo ou zerado.

Com base nesse entendimento, identificamos que diversas fontes mencionadas no relatório como deficitárias apresentam, na verdade, superávit financeiro ou saldo zerado no encerramento do exercício, o que afasta a configuração de déficit orçamentário real. São elas:

- Fonte 552
- Fonte 553
- Fonte 571
- Fonte 632
- Fonte 665

Essas fontes estão devidamente demonstradas na coluna “H” do relatório, intitulada “Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício”, onde constam com saldo positivo ou nulo, demonstrando conformidade com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT.





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)= Se (d) <=0; 0; Se (d) >= (e); (e); (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)= Se (d) <=0; 0; Se (d) >= (e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 49.670,00	R\$ 51.200,92	-R\$ 1.530,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.530,92	R\$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 72.416,79	R\$ 88.909,78	-R\$ 16.492,99	R\$ 1.960,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 16.492,99	R\$ 27.687,12
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 567.804,09	R\$ 572.500,83	-R\$ 4.695,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 4.695,74	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 117,42	R\$ 244.890,00	-R\$ 244.772,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 244.772,58	R\$ 0,00
655	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 534.800,00	R\$ 809.900,00	-R\$ 275.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 275.100,00	R\$ 0,00

A segunda parte temos as fontes 540 (FUNDEB), 600 (FNS), 660 (FNAS) e 701 (Outras transferência de convênio Estadual), as quais apresentaram Déficit Financeiros, porém notamos que estas fontes são as mesma levantadas no questionamento do Item “7.1) Indisponibilidade financeira nas fontes” e conforme demonstramos anteriormente os valores levantados como “Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)” não estavam condizentes com a realidade dos saldos bancários das contas vinculadas aos respectivos fundos ou aos convênios a eles vinculados, conforme cópia dos extratos anexados no referido apontamento. Abaixo demonstramos os valores do levantamento e dos constantes nos extratos bancários vinculados a cada fontes.

Ressaltamos que novamente consideraremos as fontes 600 e 659 “como uma só” pois ambas vieram na mesma conta bancária e estão vinculados a gastos com a saúde sendo que foi opção da equipe técnica separar os recursos em duas fontes.





Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a) Conforme Extratos Bancários	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g Conforme Extratos Bancários
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 241,49	-R\$ 74.792,20	540	R\$ 131.327,41	R\$ 56.776,70
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 29.883,40	R\$ 419,86	600	R\$ 392.297,44	R\$ 362.833,90
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02	659	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02
600 + 659	Soma das Fontes 600 e 659	R\$ 29.883,40	-R\$ 18.607,16	600 + 659	R\$ 392.297,44	R\$ 343.806,88
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 20,83	-R\$ 3.640,94	660	R\$ 95.852,31	R\$ 92.190,54
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.676.421,05	-R\$ 265.470,82	701	R\$ 2.177.341,43	R\$ 235.449,56

Ressaltamos que para mais detalhe das disponibilidades financeira bruta remeta-se aos fatos demonstrados no apontamento 7.1.

Diante do exposto, restam demonstrados:

- A inadequação da base legal invocada para justificar o apontamento;
- A existência de superávit financeiro nas fontes analisadas, nos termos da Resolução TCE/MT nº 43/2013;
- E a preservação do equilíbrio orçamentário global do Município no exercício de 2024.

Assim, requer-se, respeitosamente, a exclusão do presente apontamento, por inconsistência jurídica e técnica, bem como em atenção aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da verdade real que orientam os julgamentos desta Egrégia Corte de Contas.

Análise da Defesa:

Antes de iniciarmos a análise dos argumentos da defesa, é importante apresentar algumas informações sobre Fonte de Recursos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10^a ed. pg.142):





"5.1 A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada."

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação.

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das





fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)

O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

A defesa contesta a indicação dos arts. 169, CF e 9º, LRF, pois entende que não possuem relação com a irregularidade apontada, porém, ambos artigos visam garantir o equilíbrio orçamentário quando há um risco de desequilíbrio financeiro.

Quanto à alegação de que foi opção da equipe técnica separar os recursos de saúde em duas fontes (600 e 659), já está claro na legislação acima, que todos os recursos devem ser apurados por fonte. Além disso, a Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizado por Estados, Distrito Federal e Municípios e determinou que são de utilização obrigatória, ou seja, a equipe técnica apenas apurou os resultados conforme classificação determinada pela legislação.

A defesa relata que identificou que as fontes 552, 553, 571, 632 e 665, mencionadas no relatório como deficitárias apresentam, na verdade, superávit financeiro ou saldo zerado no encerramento do exercício, o que afastaria a configuração de déficit orçamentário real, conforme as diretrizes previstas na RN 43/2013-TCE/MT.

Em que pese a ocorrência de valor superavitário apurado no balanço do exercício nas fontes acima, o fato não é capaz de sanear a irregularidade, podendo ser considerada atenuante, conforme item 8 da RN 43/2013-TCE/MT, vejamos:





"8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade." (grifo nosso)

Assim, o Conselho Relator, pode, caso julgue pertinente, atenuar a ocorrência da irregularidade nas fontes 552, 553, 571, 632, 665 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024, conforme disposto no item 8 do Anexo da RN 43/2013, conforme demonstrado abaixo

Quanto as fontes 540, 600, 660 e 701 a defesa remete ao mesmo argumento da irregularidade 7.1, ou seja, de que ao final do exercício haviam, nas respectivas fontes, saldo nas contas bancárias ao final do exercício.

Aqui é importante contextualizar que saldo de ativo financeiro ou saldo em conta bancária como a alegação da defesa é diferente do resultado orçamentário.

Quanto à definição de resultado da execução orçamentária o item 1 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n.o 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo) apresenta o seguinte conceito: "**“Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa executada (empenhada) no período”.**" (grifo nosso).

Assim, o resultado da execução orçamentária pode ser superavitário (receitas maiores que as despesas) ou deficitário (despesas maiores que as receitas).

Noutra seara, saldo de ativo financeiro é o saldo disponível sem levar em consideração os empenhos e outras obrigações registradas e que pode, inclusive estar afetado pelo fluxo de receitas e despesas de exercícios anteriores, não sendo conceito semelhante ao de resultado de execução orçamentária, como a defesa assim o requer.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO





8.2) As fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, o achado 8.2, ora proposta pela auditoria em relação as fontes 540, 659, 660, 701 e 869 não possuir disponibilidades financeiras para cobrir o pagamento dos restos a pagar, não procede, vejamos os fatos.

Em relação às fontes 540, 659, 660 e 701, cumpre esclarecer que, conforme já amplamente demonstrado no item “7.1 – Indisponibilidade Financeira nas Fontes” do relatório, os valores registrados sob a rubrica “Disponibilidade de Caixa Bruta – Contas 1.1.1.1.1, 1.1.2.1, 1.1.3.1 (coluna ‘a’)” não refletem, de forma fidedigna, a real posição dos saldos bancários das contas vinculadas aos respectivos fundos e convênios.

Abaixo demonstramos os valores do levantamento e dos constantes nos extratos bancários vinculados a cada fontes.

Ressaltamos que novamente consideraremos as fontes 600 e 659 “como uma só” pois ambas vieram na mesma conta bancária e estão vinculados a gastos com a saúde sendo que foi opção da equipe técnica separar os recursos em duas fontes.

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a) Conforme Extratos Bancários	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f -g Conforme Extratos Bancários
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 241,49	-R\$ 74.792,20	540	R\$ 131.327,41	R\$ 56.776,70
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 29.883,40	R\$ 419,86	600	R\$ 392.297,44	R\$ 362.833,90
	Outros Recursos					





b69	Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02	b69	R\$ 0,00	-R\$ 19.027,02
600 + 659	Soma das Fontes 600 e 659	R\$ 29.883,40	-R\$ 18.607,16	600 + 659	R\$ 392.297,44	R\$ 343.806,88
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 20,83	-R\$ 3.640,94	660	R\$ 95.852,31	R\$ 92.190,54
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.676.421,05	-R\$ 265.470,82	701	R\$ 2.177.341,43	R\$ 235.449,56

Ressaltamos que para mais detalhe das disponibilidades financeira bruta reportar-se aos fatos demonstrados no apontamento 7.1.

Com relação a Fonte 869 “Outros recursos extraorçamentários” vejamos a definição conforme Portaria nº 925, de 8 de julho de 2021 STN em seu Art. 2º que instituiu o seu uso:

Art. 2º Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da classificação por fonte ou destinação de recursos a seguir:

869	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
-----	------------------------------------	---

Como se observa a fonte 869 é uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referente a retenções e consignações, sendo que entra saldo nela no momento da retenção e sai no momento do pagamento da retenção, portanto ela não deveria apresentar saldo negativo já que os recursos sempre entram antes de sair e o atual sistema faz controle de cada retenção vinculando as retenções com os pagamentos das retenções não permitindo a baixa de despesas Extra Orçamentária sem a devida retenção.

Acreditamos que o apontamento tem origem em um erro de importação de dados, em 2022 houve mudança do fornecedor do sistema de informática municipal referente a controles (RH, Tributos, Contábeis e etc.) e no levantamento de informações para elaboração deste defesa notamos que o valor de R\$ 37.508,00 está presente em todos os relatórios desde 2022 quando houve a mudança de sistema, conforme os Relatório Técnico 89265/2022 página 98, Relatório Técnico 538221/2023 página 110, e no atual Relatório 1850350/2024 página 205, todos em anexos a este item.

Portanto o apontamento tem origem em uma falha técnica na conferência dos saldos importados para o novo sistema, em 2022, de responsabilidade da equipe





contábil.

Trata-se de erro contábil de lançamento, ocorrido no âmbito da escrituração das disponibilidades financeiras, que resultou em distorção nos saldos apresentados no balanço financeiro por fonte/destinação de recursos.

Ressaltamos que os saldos efetivos estavam disponíveis nas contas bancárias específicas, o que comprova que não houve comprometimento da aplicação dos recursos nem descumprimento de vinculações legais.

Importa destacar que tal inconsistência foi provocada por falha na classificação contábil das disponibilidades, e não por ausência material de recursos financeiros. A origem do equívoco foi identificada como uma inadequação no processo de conciliação contábil entre os saldos bancários e os registros no sistema de contabilidade pública.

Assim, trata-se de mero erro formal de natureza contábil, sem qualquer prejuízo à execução orçamentária, ao equilíbrio financeiro ou à vinculação dos recursos, razão pela qual não se justifica a manutenção do apontamento como irregularidade de mérito.

Análise da Defesa:

A defesa novamente alega que considerou as fontes 600 e 659 "como uma só" pois ambas vieram na mesma conta bancária e estão vinculados a gastos com a saúde e que foi opção da equipe técnica separar os recursos em duas fontes, porém, analisar as fontes separadamente é uma norma legal e contábil, detalhada no item 8.2, mas que será reproduzida abaixo:

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (STN, 10^a ed. pg. 142):

5.1 A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras





previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

Despesa. Restos a pagar. Frustrações de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação.

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte /destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I,





da LRF).

3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte /destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)

O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Quanto a indisponibilidade financeira nas fontes 540, 659, 660 e 701, o gestor entende que não reflete a real posição dos saldos bancários das contas vinculadas as respectivos fundos e convênios, porém, conforme já informado anteriormente, o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com as outras fontes de recursos além daquela citada e com as obrigações também.

O extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data. Não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte). Para que fosse possível sanear a irregularidade seria necessário encaminhar os registros da conta de controle da respectiva fonte.

Em relação à fonte 869, cita que "acredita" que o apontamento tem origem em um erro de importação de dados, pois em 2022 houve mudança do fornecedor do sistema de informática municipal referente a controles (RH, Tributos, Contábeis e etc.) e no levantamento de informações para elaboração deste defesa notou que o valor de R\$ 37.508,00 está presente em todos os relatórios desde 2022 quando houve a mudança de sistema.

Essa informação deixa claro que a gestão desde 2022 sabia da existência da diferença contábil, mas não nenhuma ação foi tomada para que a sua correção.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição, pág. 128, ao informar sobre a disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar





descreve que: "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A **inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras** e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)

Assim, fica mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).

9.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Douto relator, pontuamos que, no relatório de auditoria, foi identificado que não houve o cumprimento da meta de resultado primário. A meta prevista era de -R\$ 384.600,00, mas o resultado apresentado foi de -R\$ 3.350.608,13.

Ressaltamos que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, o qual deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios.

No caso do município de Novo Santo Antônio, essa situação não é preocupante, como pode ser visto no Anexo II – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA do relatório RGF do 3º Quadrimestre de 2024.

Este demonstrativo mostra uma redução da Dívida Consolidada de R\$ 2.001.656,52 em 2023 para R\$ 1.938.295,42 ao final de 2024, o que representa uma diminuição de 3,17% no quadro Outros Valores Não Integrantes da DC tivemos uma redução de 23,67%, conforme RGF 3º Quadrimestre de 2025 em





anexo e no site da prefeitura no link https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/5041.pdf.

Abaixo destacamos os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais para 2024 para análise mais detalhada.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, §1º)		
Especificação	2024	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante
Receita Total	30.746.924,00	29.524.605,34
Receitas Primárias (I)	30.681.924,00	29.462.189,36
Receitas Primárias Correntes	29.228.094,00	28.066.155,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.314.294,00	1.262.045,32
Transferências Correntes	26.491.500,00	25.438.352,22
Demais Receitas Primárias Correntes	1.422.300,00	2.767.604,40
Receitas Primárias de Capital	1.453.830,00	1.396.034,18
Despesa Total	30.297.324,00	29.092.878,82
Despesas Primárias (II)	30.297.324,00	29.092.878,82
Despesas Primárias Correntes	28.313.094,00	27.187.530,25
Pessoal e Encargos Sociais	16.196.194,00	15.552.327,64
Outras Despesas Correntes	12.116.900,00	11.635.202,61
Despesas Primárias de Capital	1.734.230,00	1.665.297,11
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	384.600,00	369.310,54
Dívida Pública Consolidada (DQ)	2.450.000,00	2.352.602,27
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.450.000,00	2.352.602,27
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	100.500,00	96.504,71

Observa-se que os valores utilizados para a elaboração da meta fiscal referente às Receitas e Despesas Totais foram valores utilizados inferiores aos da elaboração do LOA, o que resulta em um equilíbrio entre receita e despesa.

No entanto, essa abordagem não condiz com as bases para a elaboração da meta, pois, para a despesa, deve-se considerar os valores previstos na LOA e acrescentar as despesas decorrentes de créditos orçamentários abertos por superávit financeiro.

Além disso, foi incluído o campo “Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias”, que foi apresentado sem valor.

Vamos verificar o que prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13^a edição, válido para o exercício de 2024, na página 76:

“Para a elaboração das metas fiscais do exercício, cujos valores são previstos no AMF, não há necessidade de que a Receita Total seja igual à Despesa Total, pois essa não segue a mesma lógica de elaboração do balanço orçamentário.





Trata-se de fixar metas de resultado fiscal a serem cumpridas de acordo com a projeção de fluxo de caixa esperado (receitas arrecadadas menos despesas pagas) para o ente no exercício. Nesse cálculo, deve-se também considerar o pagamento dos restos a pagar, cujos valores devem ser incluídos no montante das despesas pagas."

Informamos ainda que o sistema de planejamento público é composto pelo PPA, LDO e LOA, sendo que a diretriz principal é sempre o equilíbrio entre receitas e despesas. Os valores previstos no PPA são importados para a LDO, cujos anexos, incluindo o de Metas Fiscais, também refletem esses valores.

Contudo, o MDF orienta que, ao definir as metas fiscais, deve-se considerar as despesas a serem pagas, incluindo despesas do exercício mais os restos a pagar, e não apenas as previsões de despesas.

Porém não faz referência a valores referente a Superávit Financeiro, não existindo um campo específico para estes valores o que levou a um erro no momento da Elaboração da Meta.

Ressaltamos que a elaboração da Meta Fiscal não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis e de Planejamento inclusive o Anexo de Meta Fiscal.

O defendente/ex gestor político apenas formaliza as peças de planejamento com base nas informações técnicas recebidas e remete para apreciação da Câmara Municipal que a analise e aprova, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo.

A seguir, demonstraremos como a meta fiscal deveria ser definida, levando em conta os Restos a Pagar e os valores pagos com recursos de superávit.





Descrição	Valor
Meta Fiscal Fixada	384.600,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-4.002.529,71
Quadro 12.2 Despesas Primárias	
Despesas Pagas com créditos de Superavit Financeiro	
Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, Coluna (d)	-5.351.964,28
Meta Fiscal que deveria ser fixada	-8.969.893,99

Observamos no quadro acima que se fosse considerado todas as variáveis que deveria compor a Meta Fiscal teríamos uma meta de -R\$ 8.969.893,99, valor bem abaixo do valor levantado pela auditoria na “Quadro: 12.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)” na página 244 do relatório de auditoria que temos o valor de -R\$ 3.350.608,13, portanto se considerarmos as variáveis corretas para a elaboração da Meta Fiscal teríamos atingido ela.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:

Inicialmente, vejamos como são realizados os cálculos do Resultado Primário:

"O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as





provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam parcela do aumento da Dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que ultrapassaram as receitas não-financeiras.

Superávits primários direcionados para o pagamento de serviços da dívida contribuem para a redução do estoque da dívida líquida.

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal." (MDF 14ª ed. p. 241-245)

A defesa esclarece que houve um erro no momento da Elaboração da Meta de Resultado Primário, cuja elaboração é realizada pelo Departamento de Contabilidade do Município, e que apenas formaliza as peças de planejamento com base nas informações técnicas recebidas e remete para apreciação da Câmara Municipal, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo, mas a alegação não é aceitável.

Quanto à responsabilidade do gestor, no âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390 /2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à





definição da meta de resultado primário do ente. Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento"

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida.

Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta.

Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito".

Portanto, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.





Assim, considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiros sem recursos disponíveis nas seguintes fontes: 500 - R\$ 2.333.289,83; 701 -R\$ 463.588,16.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à abertura de créditos adicionais nas fontes 500 e 701, nos valores de R\$ 2.333.289,83 e R\$ 463.588,16, respectivamente, sob fundamento de superávit financeiro inexistente.

1. Da ocorrência da falha de planejamento e contabilidade

Quanto a fonte 500 foram abertos créditos adicionais por meio dos decretos mencionados (Decretos nº 35/2024, 43/2024, 44/2024, 55/2024 e 69/2024), destinados a projetos e atividades específicos, tais como:

- o Projeto Atividade 1.800 – R\$ 1.212.967,01 (praça municipal);
- o Projeto Atividade 1.801 – R\$ 324.917,14 (quadra poliesportiva);
- o Projeto Atividade 1.797 – R\$ 139.600,00 (veículo para saúde);
- o Projeto Atividade 1.795 – R\$ 136.539,98 (rede de água distrito Murelândia);
- o Projeto Atividade 1.819 – R\$ 153.146,17 (posto de saúde Vila Trindade);
- o Projeto Atividade 2.833 – R\$ 30.887,80 (serviços de terceiros – PJ);
- o Projeto Atividade 2.839 – R\$ 73.351,76 (serviços de terceiros – PJ);





o Projeto Atividade 2.572 – R\$ 15.728,75 (serviços de terceiros – PJ);
o Projeto Atividade 2.834 – R\$ 60.521,00 (serviços de terceiros – PJ).

Todavia, cumpre destacar que nenhum desses créditos foram efetivamente utilizados ou empenhados, conforme pode ser visto no Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS" a onde a auditoria demonstra que foram empenhados apenas o montante de R\$ 3.948.326,73, o que é compatível com o superávit da fonte 500 do exercício de 2023 no valor de R\$ 4.048.005,78, de modo que não houve execução orçamentária, financeira ou prejuízo ao erário.

Ressaltamos que conforme a Equipe Técnica apontou no “Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS” finalizamos o Exercício de 2024 com um superávit Financeiro de R\$ 4.020.709,05 reforçando que não houve prejuízo ao erário ou prejuízo a gestão fiscal municipal.

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) >= (e); (e); (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 29.569.786,99	R\$ 29.941.953,31	-R\$ 372.166,32	R\$ 4.048.005,78	R\$ 3.948.326,73	R\$ 3.948.326,73	R\$ 3.576.160,41	R\$ 4.020.409,05
		R\$ 29.569.786,99	R\$ 29.941.953,31	-R\$ 372.166,32	R\$ 4.048.005,78	R\$ 3.948.326,73	R\$ 3.948.326,73	R\$ 3.576.160,41	R\$ 4.020.409,05

No que tange a fonte 701, foi aberto por meio do Decreto nº 02/2024, no valor de R\$ 709.677,80, O valor aberto é referente ao convênio 1388/2023, conforme informação constante no site https://consultas.transparencia.mt.gov.br/convenios_e_transferencias/convenio/resultado_2.php?exercicio=2023&situacao=TODOS&convenio=22255692, para aquisição de 01 Caminhão Compactador de Lixo sendo o convênio no valor de R\$ 709.677,80 e





contra partida de R\$ 1.422,20 e o saldo Financeiro para cobertura financeira constava da conta bancária nº 29.188-9 “N STO ANTONIO AQ. CAMINHÃO – APLICAÇÃO”. Como se observa no site referido ou na imagem abaixo, o convênio foi iniciado em dezembro de 2023 sendo que os recursos foram transferidos no final do ano o que impossibilitou sua execução dentro do exercício de 2023, portanto para aquisição do objeto do referido convênio teve que ser através de abertura de crédito suplementar por Superávit Financeiro. Conforme relatado é cristalino que existia recursos financeiro para abertura de créditos orçamentários na fonte 701.

2. Da competência técnica pela apuração do superávit

A apuração e indicação do saldo de superávit financeiro não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis e pela compatibilização da execução orçamentária.

O defendente/ex gestor político apenas formaliza o decreto com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil.

Da necessidade de individualização da responsabilidade A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus arts. 22 e 28, determina que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias do caso concreto, inclusive as condições técnicas em que a decisão foi tomada, e exige a individualização da conduta.

Nesse sentido, eventual equívoco deve ser apurado junto ao setor contábil e de planejamento, não podendo ser imputado indistintamente ao defensor que não detém competência técnica para o cálculo do superávit.

3. Da ausência de dano ou prejuízo ao erário

Como já ressaltado, os créditos abertos não foram utilizados nem resultaram em execução financeira, de modo que não se configura qualquer dano, violação à responsabilidade fiscal ou desvio de recursos.





O apontamento trata, portanto, de falha meramente formal/contábil, sem reflexo prático nas contas públicas.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de abertura de créditos adicionais por superávit sem recursos disponíveis, reconhecendo-se que não houve utilização ou execução financeira dos valores autorizados; O reconhecimento de que a apuração do superávit financeiro é ato técnico-contábil, de responsabilidade do departamento de contabilidade e da Secretaria de Planejamento, devendo ser aplicada a individualização de responsabilidade prevista na LINDB; bem como a consideração de que a falha não gerou qualquer prejuízo ao erário, tratando-se de equívoco formal que não compromete a regularidade das contas.

Análise da Defesa:

A defesa cita que, quanto a fonte 500 foram abertos créditos adicionais por meio dos decretos mencionados (Decretos nº 35/2024, 43/2024, 44/2024, 55/2024 e 69 /2024) e que nenhum desses créditos foram efetivamente utilizados ou empenhados, conforme pode ser visto no Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS", onde demonstra-se que foi empenhado apenas o montante de R\$ 3.948.326,73, o que é compatível com o superávit da fonte 500 do exercício de 2023 no valor de R\$ 4.048.005,78, de modo que não houve execução orçamentária, financeira ou prejuízo ao erário.

Porém a defesa equivoca-se, os Quadros 2.3 e 5.3 apresentam análises distintas, apesar de seus resultados se interligarem no quadro 5.3.

O Quadro 2.3 demonstra se houve abertura de crédito adicional suportado por Superávit Financeiro Exercício anterior.

O quadro 5.3 apresentada a Execução Orçamentária por Fonte e Superávit /Déficit no encerramento exercício.

Assim, a existência de superávit na fonte apresentado no quadro 5.3, não sana a irregularidade.





Quanto à fonte 701, cita que o crédito adicional, foi aberto por meio do Decreto nº 02/2024, no valor de R\$ 709.677,80, referente ao convênio 1388/2023, iniciado em dezembro de 2023, sendo os recursos transferidos em 22/12/2023, o que impossibilitou sua execução dentro do exercício de 2023, portanto para aquisição do objeto do referido convênio teve que ser através de abertura de crédito suplementar por Superávit Financeiro, porém, apesar das informações sobre o convênio estarem corretas, houve falha na contabilização, pois no Quadro 2.3 consta R\$ 246.089,64 de superávit referente ao exercício anterior.

Lembrando que a fonte das informações é o próprio município que encaminha a sua carga de contas de governo.

A alegação de não é possível a atribuição de responsabilização ao ex-Prefeito porque a apuração e indicação do saldo de superávit financeiro não é atribuição pessoal do Chefe do Poder Executivo, mas sim ato técnico do departamento de contabilidade e da Secretaria Municipal de Planejamento, órgãos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis e pela compatibilização da execução orçamentária, que defendant/ex gestor político apenas formaliza o decreto com base nas informações técnicas recebidas, não sendo razoável atribuir-lhe responsabilidade direta por eventual erro de cálculo ou classificação contábil, não merece prosperar.

O artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Ao mesmo tempo, destaca-se que é obrigação constitucional e dever fiscal do Ente (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da CRFB/1988) indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo





único do art. 8º da LRF), sendo que o Chefe do Poder Executivo é responsável pela execução financeira do município e que é ele quem solicita a abertura do crédito adicional, cabendo-lhe a responsabilidade de acompanhar os saldos.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

11.1) *Abertura de créditos adicionais em desacordo com as informações contidas nas respectivas leis autorizadoras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta abertura de créditos adicionais em desacordo com as respectivas leis autorizadoras. Todavia, analisando-se o conjunto normativo e os decretos editados, verifica-se que as aberturas foram corretamente realizadas, cada uma com fundamento legal específico.

Lei Municipal nº 546/2024

Autorizou abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

- Decreto nº 14/2024, valor de R\$ 237.594,72, destinado à aquisição de uma retroescavadeira.
- O decreto está em estrita consonância com a autorização legislativa, sem qualquer irregularidade.

Lei Municipal nº 560/2024

Autorizou abertura de crédito por excesso de arrecadação decorrente da Portaria nº 075/2024/GBSES para incremento do custeio.





- Implementado por meio do Decreto nº 49/2024, sem divergências entre a lei e a execução.

Lei Municipal nº 561/2024

Autorizou abertura de crédito por excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 522/2024 – Processo SEDUC-PRO 20244217.

- Implementado pelos Decretos nº 47/2024 (R\$ 4.820,94 por anulação da contrapartida) e por excesso de arrecadação no valor de R\$ 567.679,89.
- Ocorreu apenas adequação contábil com parte por anulação e parte por excesso, não configurando divergência.

Lei Municipal nº 564/2024

Autorizou crédito por excesso de arrecadação do FNDE, no âmbito do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas.

- Implementado pelos seguintes decretos:
 - o Decreto nº 71/2024 – R\$ 42.298,00;
 - o Decreto nº 63/2024 – R\$ 82.773,52;
 - o Decreto nº 53/2024 – R\$ 77.164,33;
 - o Decreto nº 52/2024 – R\$ 950,00 (anulação para contrapartida).
- Os valores têm origem direta em repasses do FNDE, devidamente formalizados, sem qualquer incompatibilidade com a lei.

Lei Municipal nº 565/2024

Autorizou crédito adicional por excesso de arrecadação relativo ao Convênio Estadual de R\$ 5.099.122,39 para construção da ponte São João.

- Implementado por:
 - o Decreto nº 50/2024 – R\$ 101.372,39 (contrapartida por anulação);
 - o Decreto nº 51/2024 – R\$ 2.497.750,00 (excesso de arrecadação).

Lei Municipal nº 544/2023





No que concerne aos Decretos 43 e 55/24 ambos tiveram como fonte o superávit, já previsto na LOA, ocorre que ao serem enviados no Aplic foi enviado com classificação de lei errada.

- Implementado pelo Decreto nº 43/2024, no valor de R\$ 434.682,01.
(superávit).

MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. DE NOVO SANTO ANTONIO

Relação das Alterações Orçamentárias - Período de 01/01/2024 até 31/12/2024

Supl.	Fundamento	Lei	Tipo de alteração	Data supl	Mov.	Tipo movimento	Origem recurso	Valor
Entidade: 1 - PREFEITURA MUN. DE NOVO SANTO ANTONIO								
78	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	15.000,00
78	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	2	Adicionar	Superávit financeiro	6.850,00
79	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	2.890,00
81	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	150.000,00
88	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	9.391,21
88	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	2	Adicionar	Superávit financeiro	5.107,84
88	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	3	Adicionar	Superávit financeiro	7.346,46
88	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	4	Adicionar	Superávit financeiro	30.898,66
91	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	153.146,17
91	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	2	Adicionar	Superávit financeiro	44.850,69
95	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	1	Adicionar	Superávit financeiro	6.882,93
95	Decreto 000043/24	000544/23	Especial	18/06/24	2	Adicionar	Superávit financeiro	2.318,05
Total da entidade:								434.682,01

- Implementado pelo Decreto 55 – R\$ 1.069.266,00. (superávit).

Art 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Superávit financeiro	1.069.226,00
----------------------	--------------

Ressalte-se que não se trata de anulação, mas sim de utilização de superávit financeiro legalmente autorizado.

O procedimento atendeu à lei autorizadora e refletiu a forma de ingresso dos recursos.

Da inexistência de irregularidade material

Conforme demonstrado, todos os créditos adicionais foram abertos com base em lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, obedecendo ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

Ocorre que, em alguns casos, a execução se deu mediante combinação de modalidades (parte por excesso de arrecadação, parte por anulação), sendo dois decretos (43 e 51/24 superávit autorizado na LOA) enviados via Aplic com vinculação a lei errada, o que pode ter gerado dúvida na análise preliminar.





Todavia, isso não configura descumprimento da lei, mas apenas forma contábil de adequação da execução orçamentária.

Da ausência de danos ao erário

Importa ressaltar que todos os créditos foram devidamente autorizados, vinculados a despesas específicas, e não houve prejuízo ou desvio de recursos. O eventual apontamento decorre de interpretação formal, sem repercussão material nas contas públicas.

Da aplicação da LINDB

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (arts. 22 e 28 da Lei nº 13.655/2018), eventual divergência na forma de abertura de créditos deve ser analisada sob a ótica da boa-fé, da ausência de dano e da responsabilidade individualizada dos setores técnicos (contabilidade, planejamento e APLIC), não cabendo responsabilização indistinta do ex gestor.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento, reconhecendo que todos os créditos adicionais abertos estavam devidamente autorizados por lei municipal; o reconhecimento de que eventuais divergências se deram por ajustes contábeis formais, sem prejuízo ao erário; bem como a aplicação da LINDB, para que eventual análise de responsabilidade seja direcionada de forma individualizada aos setores técnicos responsáveis pela elaboração e execução dos decretos.

Análise da Defesa:

A defesa cita as leis autorizadoras de créditos adicionais e seus respectivos decretos, visando demonstrar a compatibilidade dos textos das leis e dos decretos.

- Lei Municipal nº 546/2024 :** segundo a defesa, essa lei autorizou abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Se verificarmos o texto da Lei 546/2024 temos a autorização para a abertura de crédito adicional especial e o decreto 14/2024 cita crédito adicional suplementar.

Ou seja, constata-se a incompatibilidade entre o texto da Lei e do Decreto.

**LEI MUNICIPAL N° 546/2024
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024**





AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE PARA AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) RETROESCAVADEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N° 000014/24 de 26 de Fevereiro de 2024

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Novo Santo Antônio no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio e autorização contida na Lei Municipal nº 000546/24 de 26 de Fevereiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 237.594,72 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENT		
07.01 - GABINETE DO SECRETÁRIO		
07.01.20.606.0372.1.145.4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	237.594,72	
Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s).		
Excesso de arrecadação	237.594,72	

2. Lei Municipal nº 560/2024 - a defesa afirma que a lei autorizou a abertura de crédito por excesso de arrecadação decorrente da Portaria nº 075/2024/GBSES para incremento do custeio. e que foi implementado por meio do Decreto nº 49 /2024, sem divergências entre a lei e a execução, porém o Decreto citado abre crédito adicional especial.

**LEI MUNICIPAL N° 560/2024
DE 26 DE JUNHO DE 2024**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE COM A FINALIDADE DE INCREMENTO DE CUSTEIO TETO CONFORME PORTARIA N° 075/2024/GBSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N° 000049/24 de 26 de Junho de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

3. Lei Municipal nº 561/2024





Segundo a defesa, a lei autorizou abertura de crédito por excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 522/2024 - Processo SEDUC-PRO 20244217. • Implementado pelos Decretos nº 47/2024 (R\$ 4.820,94 por anulação da contrapartida) e por excesso de arrecadação no valor de R\$ 567.679,89. • Ocorreu apenas adequação contábil com parte por anulação e parte por excesso, não configurando divergência.

LEI MUNICIPAL N° 561/2024
DE 26 DE JUNHO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE COM A FINALIDADE DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NAIR BARBOSA DE SOUZA CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N° 0522-2024 E PROCESSO SEDUC-PRO-2024/42717, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ADÃO SOARES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso III, Art. 41 da Lei federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a abertura de crédito Adicional Especial Suplementar no valor de R\$ 672.500,83 (quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais e oitenta e três centavos) na Lei Orçamentária Anual vigente, Lei Municipal nº. 544/2023, com a finalidade

A defesa cita apenas o Decreto 47/2024, mas os decretos 43/2024 e 48/2024, também foram abertos para atendimento à Lei 561/2024:

- Decreto 43/2024: abriu crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 434.682,01;
- Decreto 47/2024: abriu crédito especial por anulação no valor de R\$ 4.820,94;
- Decreto 48/2024 abriu crédito especial por excesso no valor de R\$ 567.679,88.

Assim, constata-se que a Lei 561/2024 autorizou crédito adicional no valor de 572.500,83, mas foram abertos R\$ 1.007.183,82.

4. Lei Municipal nº 564/2024

LEI MUNICIPAL N° 564/2024
DE 04 DE JULHO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE COM A FINALIDADE DE ATENDER O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NOVAS TURMAS - EI - NOVAS TURMAS - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL TD DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. E





DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme pode ser verificado no texto da lei, está autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação. Os Decretos regulamentadores nºs 52, 53, 63, e 72/2024 abriram créditos Especiais por excesso de arrecadação

DECRETO N° 000052/24 de 4 de Julho de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

DECRETO N° 000053/24 de 4 de Julho de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

DECRETO N° 000063/24 de 2 de Agosto de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

DECRETO N° 000071/24 de 2 de Setembro de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

5. Lei Municipal nº 565/2024

**LEI MUNICIPAL N° 565/2024
DE 04 DE JULHO DE 2024**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE COM A FINALIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO E ACESSO À PONTE SOBRE O RIO SÃO JOÃO, TOTALIZANDO UMA EXTENSÃO DE 90,00 X 4,80M, EM ESTRADA VICINAL, NO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-MT, CONFORME FLS. 338-342, 345, 358-374, 375, 379, 380, 382, 385 E 387 E COM VIGÊNCIA DE 365 DIAS CONFORME SINTRA-PRO-2024/04652, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei 565/2024 abriu crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, mas os Decretos nºs 50, 51 e 55/2024, preveem créditos adicionais especiais, e com fontes de recursos diferentes das previstas na Lei 565/2024:

DECRETO N° 000050/24 de 4 de Julho de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

DECRETO N° 000051/24 de 4 de Julho de 2024

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

DECRETO N° 000055/24 de 1 de Julho de 2024





Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2024.

É importante salientar esta irregularidade refere-se apenas às informações constantes nos textos das Leis e Decretos, não foi verificada a execução.

De todo o exposto, fica novamente constatada a diferença entre os texto das Leis autorizadoras de abertura de créditos adicionais e seus respectivos decretos regulamentadores, dificultando o controle social e desta Corte de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Envio da carga de prestação de contas de governo sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à alegação de que a carga da prestação de contas de governo do exercício de 2024 foi enviada sem correspondência integral com o conteúdo previsto nos normativos do TCE-MT.

Da responsabilidade temporal pelo envio das contas.

O defendente exerceu o cargo de Prefeito Municipal até 31/12/2024.

Nos termos das normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o





envio da prestação de contas de governo do exercício anterior deve ocorrer até 16/04 do exercício seguinte.

Assim, no caso do exercício de 2024, o prazo legal de encaminhamento ao TCE expirava em 16/04/2025, já sob a gestão do atual prefeito.

Portanto, não pode o defensor ser responsabilizado por ato de competência exclusiva do gestor sucessor, praticado meses após o encerramento de seu mandato.

Do não envio das informações solicitadas nos tipos 160 a 176, tópico 10 do relatório técnico de auditoria

O apontamento do Tribunal refere-se à suposta ausência de envio de determinados documentos classificados nos tipos 160 a 176, tais como:

- Norma de encerramento do exercício financeiro;
- Atos de criação, nomeação e normatização da Ouvidoria;
- Carta de serviços;
- Atos de regulamentação da remuneração, insalubridade e reajuste dos ACS e ACE;
- Relação de quantitativo de servidores ativos, inativos, efetivos, comissionados e cedidos;
- Questionário de ações preventivas de combate à violência contra a mulher;
- Comprovante de publicação dos balanços;
- Contrato de prestação de serviços do Siafic.

Contudo, cumpre ressaltar que tais exigências somente passaram a ser formalmente requeridas a partir do Comunicado n.º 20/2024, de 20 de dezembro de 2024, que disciplinou a obrigatoriedade de envio dessas informações via sistema APLIC.

Assim, considerando que o defensor encerrou seu mandato em 31/12/2024, antes da ocorrência do prazo legal para prestação de contas (fixado em 16/04/2025), a obrigação de alimentação do sistema e envio da carga de prestação de contas competia exclusivamente ao gestor sucessor.

Além disso, cabe frisar que existe servidor municipal responsável pelo correto manuseio do sistema APLIC, de modo que a eventual ausência ou falha no envio das informações não pode ser atribuída ao ex-gestor, devendo a





responsabilidade ser individualizada, nos termos do art. 28 da LINDB.

Da subjetividade do apontamento

A expressão utilizada no relatório – “sem correspondência com o conteúdo solicitado” – revela caráter subjetivo, uma vez que a correspondência entre documentos enviados e conteúdo normativo depende de análise técnica e de interpretação dos parâmetros exigidos.

Não se trata de ausência de remessa, mas de divergência na avaliação da qualidade e do detalhamento dos documentos. Logo, não se pode imputar ao defensor, que sequer estava no exercício do cargo à época do envio, eventual divergência de conteúdo.

Da individualização da responsabilidade – LINDB

A Lei nº 13.655/2018 (arts. 22 e 28, LINDB) exige que a responsabilização do agente público considere as condições do caso concreto, bem como a individualização de sua atuação.

Dessa forma, o defensor não pode ser penalizado por ato praticado por servidor ou gestor que o sucedeu, tampouco por questões interpretativas de caráter técnico, alheias ao período de sua gestão.

Pelo exposto, requer-se, o reconhecimento de que a responsabilidade pelo envio da carga de prestação de contas de 2024 é do gestor sucessor, pois o defensor encerrou seu mandato em 31/12/2024; bem como a aplicação da LINDB (arts. 22 e 28), para individualização da responsabilidade e exclusão do defensor de eventual penalização indevida

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa, pois conforme previsão contida na Resolução Normativa nº 9/2016-TP, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas é do atual gestor:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.





Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Do exposto considera-se sanada a irregularidade, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão do município de Novo Santo Antônio:

- Que o encaminhamento da Carga de Prestação de Contas de Governo do TCE-MT seja efetuado em observância ao layout exigido pelo Sistema Aplic e as individualizações de arquivos em formato PDF de acordo com as normatizações e Decisões Administrativas expedidas por essa Corte de Contas.

Resultado da Análise: SANADO

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Envio da prestação de contas de governo de 2024 em atraso.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se ao envio, em atraso, da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024.

Todavia, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas não recai sobre o defendant (ex-gestor), mas sim sobre o atual gestor municipal, conforme fundamentos a seguir.





1. Do marco legal e da competência do responsável pelo envio

A prestação de contas de governo constitui ato de responsabilidade do chefe do Poder Executivo em exercício à época da obrigação, conforme previsto no art. 49 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e demais normativos da Corte.

Nos termos da legislação vigente, o prazo final para encaminhamento das contas referentes ao exercício de 2024 foi o dia 16/04/2025.

No entanto, o Defendente protocolou ofício nº02/2025 no dia 16/04/2025, solicitando informações acerca do envio das contas anuais de governo do exercício de 2024, demonstrando sua preocupação com o envio das informações ao TCE-MT.

Assim, sendo o mandato do defensor encerrado em 31/12/2024, quando ainda não havia sequer se iniciado o prazo para a entrega da prestação de contas, é inequívoco que a responsabilidade pela remessa compete exclusivamente ao gestor sucessor.

2. Da ausência de responsabilidade do ex-gestor

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que o gestor somente pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período de sua administração.

Dessa forma, não há como imputar ao defensor a penalidade pelo atraso, uma vez que o prazo de envio iniciou-se e venceu já sob a gestão do atual prefeito, que assumiu a responsabilidade pela continuidade do serviço público como um todo.

3. Da boa-fé e da regularidade da gestão

Ressalte-se, ainda, que o defensor cumpriu integralmente com seus deveres enquanto esteve à frente do Executivo Municipal, não sendo razoável que venha a ser penalizado por obrigação que sequer poderia cumprir, diante da expiração do mandato em 31/12/2024.

O princípio da responsabilidade pessoal e intransferível do gestor deve prevalecer, sob pena de violação aos postulados da legalidade e da segurança





jurídica.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de atraso no envio da prestação de contas de governo de 2024 em relação ao defendant, reconhecendo-se que a obrigação era exclusiva do gestor sucessor, em exercício no prazo legal de 16/04/2025; bem como o reconhecimento de que o defendant não pode ser penalizado por fato posterior ao término de sua gestão, devendo o apontamento ser analisado exclusivamente em face do atual prefeito.

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa, pois conforme previsão contida na Resolução Normativa nº 9/2016-TP, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas é do atual gestor:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Do exposto considera-se sanada a irregularidade, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que determine à atual gestão do município de Novo Santo Antônio:

- que encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pela Constituição Federal e Estadual e os normativos desta Corte de Contas.

Resultado da Análise: SANADO

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





14.1) As *Contas de Governo da Prefeitura Municipal* do exercício de 2024 não foram disponibilizadas aos contribuintes na sede do Poder Executivo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta ausência de disponibilização, aos contribuintes, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2024.

Contudo, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela disponibilização não pode ser imputada ao defendant, mas sim ao gestor sucessor, em razão do marco temporal da obrigação.

1. Do prazo legal para disponibilização das contas

Conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as contas de governo devem ser disponibilizadas à população até o dia 16 de fevereiro do exercício subsequente.

No caso em análise, o prazo para disponibilização das contas de 2024 findou em 16/02/2025.

2. Do encerramento do mandato do defendant

O defendant exerceu o cargo de prefeito apenas até 31/12/2024, data em que se encerrou o seu mandato.

Portanto, quando se iniciou o prazo legal para a disponibilização das contas de governo de 2024, o defendant já não exercia a função de gestor municipal, não podendo cumprir ou descumprir a obrigação apontada.

3. Da responsabilidade do atual gestor

Assim, é inequívoco que a obrigação de disponibilizar as contas à população recaiu exclusivamente sobre o atual gestor municipal, que estava no exercício do





cargo em fevereiro de 2025.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a responsabilidade do agente público é limitada ao período de sua gestão, não sendo possível responsabilizar ex-gestor por atos ou omissões ocorridos após o término de seu mandato.

4. Da boa-fé e da impossibilidade de penalização do ex-gestor

O defensor cumpriu todas as obrigações de sua gestão até 31/12/2024, não podendo ser penalizado por fato superveniente, alheio à sua esfera de competência.

Penalizá-lo seria violar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da responsabilidade pessoal.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de não disponibilização das Contas de Governo de 2024 em relação ao defensor, reconhecendo-se que o prazo legal (16/02/2025) já estava sob responsabilidade do gestor sucessor; bem como o reconhecimento de que o defensor não pode ser penalizado por obrigação que somente surgiu após o término de seu mandato em 31/12/2024; e por fim a atribuição da análise da obrigação exclusivamente ao atual prefeito, em exercício no momento do prazo legal.

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa, pois, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as contas de governo devem ser disponibilizadas à população até o dia 16 de fevereiro do exercício subsequente, período já havia encerrado o mandato do Sr. Adão Soares Nogueira.

Assim considera-se sanada a irregularidade mas sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão do município de Novo Santo Antônio:





- Que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas ao Poder Legislativo e colocadas à disposição dos municípios anualmente até a data de 15 de fevereiro, data máxima prevista no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Resultado da Análise: SANADO

15) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) Ausência de publicação dos anexos da LDO. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta ausência de publicação dos anexos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, aprovada por meio da Lei Municipal nº 534/2023.

Entretanto, a irregularidade não subsiste, pois o Município cumpriu integralmente a obrigação de publicidade e transparência, conforme se demonstra a seguir:

1. Da publicação da LDO em meio oficial

A Lei Municipal nº 534/2023, que dispõe sobre a LDO, foi regularmente publicada no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) em 03/07/2023, cumprindo a exigência constitucional e legal de publicação em meio oficial de circulação.

Dessa forma, encontra-se plenamente atendido o requisito formal de divulgação do texto da norma.

2. Da disponibilização dos anexos no Portal da Transparência

Além da publicação da lei, todos os anexos que a integram foram





disponibilizados no Portal da Transparéncia do Município de Novo Santo Antônio
link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/>

A captura de tela mostra uma lista de arquivos disponíveis para download. Os primeiros dois são anexos da Lei Municipal nº 534-2023 - LDO 2024:

Subcategoria: Geral	Data: 30/06/2023	Categoria: Geral	ANEXOS LEI MUNICIPAL Nº 534-2023 - LDO 2024	Visualizar Baixar	Baixado: 5 vezes
Subcategoria: Geral	Data: 30/06/2023	Categoria: Geral	LEI MUNICIPAL Nº 534-2023 - LDO 2024	Visualizar Baixar	Baixado: 4 vezes

garantindo amplo acesso público às informações, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparéncia previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalte-se que a disponibilização eletrônica dos anexos é prática recomendada pelos órgãos de controle, por ampliar a transparéncia e facilitar o acesso aos cidadãos e instituições fiscalizadoras.

3. Da finalidade da norma

A exigência de publicação da LDO e seus anexos tem como finalidade assegurar a ampla publicidade dos instrumentos de planejamento, o que foi integralmente cumprido pelo Município.

Assim, ainda que a publicação oficial no jornal tenha se restringido ao texto da lei, os anexos ficaram disponíveis no Portal da Transparéncia, atendendo à finalidade da norma e assegurando pleno acesso às informações.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de ausência de publicação dos anexos da LDO, reconhecendo-se que:

o A Lei Municipal nº 534/2023 (LDO) foi publicada no Jornal da AMM em 03/07/2023;

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1269612>

o Os anexos foram integralmente disponibilizados no Portal da Transparéncia do Município, garantindo publicidade e transparéncia;

O reconhecimento de que o Município de Novo Santo Antônio cumpriu com a exigência legal e constitucional, inexistindo a irregularidade apontada.





Análise da Defesa:

A defesa cita que a Lei Municipal nº 534/2023, que dispõe sobre a LDO, foi regularmente publicada no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) em 03/07/2023, sem os anexos, mas que cumpriu cumprindo a exigência constitucional e legal de publicação em meio oficial de circulação e que houve a disponibilização dos seus anexos no Portal de Transparência do Município.

Porém, a publicação realizada no jornal oficial não apresentava o link do portal eletrônico para acesso integral da Lei a seus anexos, dificultando o acesso amplo à população de todo o conteúdo da LDO.

Neste contexto, é válido citar o entendimento técnico ratificado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a possibilidade de publicação simplificada (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023:

Transparência. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico.Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo nº 8.806-4/2019) (grifou-se)

Assim, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).





16.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis do município em veículo oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à alegada ausência de publicação dos demonstrativos contábeis do Município em veículo oficial. Entretanto, cumpre esclarecer que a obrigação foi integralmente cumprida e que não pode ser atribuída ao defendant, pelas razões a seguir.

O Balanço Geral do exercício de 2024 foi devidamente publicado no Portal da Transparência do Município de Novo Santo Antônio – MT, assegurando a ampla publicidade e transparência à sociedade, no endereço eletrônico oficial:

Demonstrativos Contábeis – Balanço 2024

https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/5110.pdf
Assim, não há que se falar em ausência de publicidade, tendo sido cumpridas as exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos da legislação aplicável, os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 devem ser publicados até abril de 2025, isto é, no exercício seguinte ao encerramento do período de gestão.

O defendant exerceu o mandato de Prefeito até 31/12/2024, não mais estando à frente da Administração Municipal na data prevista para a publicação. Dessa forma, a responsabilidade pelo encaminhamento e publicação dos demonstrativos recai exclusivamente sobre o gestor em exercício em abril de 2025.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, arts. 22 e 28) exige que a responsabilização de agentes públicos seja feita de forma individualizada, considerando as competências e atribuições de cada um.

Assim, não pode o defendant ser penalizado por ato cuja prática competia exclusivamente ao gestor que o sucedeu.





Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento, reconhecendo-se que os demonstrativos contábeis foram devidamente publicados em meio oficial (Portal da Transparência); o reconhecimento de que a responsabilidade pela publicação dos demonstrativos do exercício de 2024 recai sobre o atual gestor, e não sobre o defensor, cujo mandato se encerrou em 31/12/2024; bem como a aplicação da LINDB, de forma a individualizar a responsabilidade administrativa e evitar imputação indevida a quem não mais detinha competência para o ato.

Análise da Defesa:

Assiste razão à defesa, pois conforme previsão contida na Resolução Normativa nº 9/2016-TP, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas é do atual gestor, e portanto, sua publicação em meio oficial também:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

Mas é importante salientar que a irregularidade foi referente à publicação das demonstrações contábeis em meio oficial, que não é suprida pela divulgação no Portal da Transparência do Município, conforme já decidido por esta Corte de Contas:

(Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988, (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019). (Grifou-se)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019- TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680-4/2). (Grifou-se)

Do exposto considera-se sanada a irregularidade, pois a responsabilidade pela publicação das demonstrações contábeis são do atual gestor municipal, mas sugere-se ao Conselheiro relator que recomende à atual gestão do município de Novo Santo Antônio:

- que publique as demonstrações contábeis do município em meio oficial, em atendimento às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

Resultado da Análise: SANADO





17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) *Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/20, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento indica a ausência de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que institui a obrigatoriedade de realização de atividades pedagógicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente, no âmbito escolar.

Contudo, cumpre esclarecer que o Município sempre cumpriu o comando legal, tendo promovido, no mês de março, uma série de ações educativas e preventivas, tanto no ambiente escolar quanto em espaços comunitários.

1. Das ações realizadas

Em alusão ao Dia Internacional da Mulher (08 de março), a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Assistência Social e com o CRAS, desenvolveu:

o Palestras educativas nas escolas, direcionadas a crianças e adolescentes, abordando temas como respeito, igualdade de gênero e prevenção da violência;
o Atividades com a comunidade escolar e famílias, incluindo rodas de conversa e eventos abertos, reforçando a importância da denúncia e da proteção às vítimas;
o Distribuição de materiais informativos de orientação e conscientização.

Todas as atividades foram devidamente registradas, sendo possível comprovar por meio de fotos e relatórios das ações, ora anexados.





2. Da observância à finalidade da Lei nº 14.164/2021

A norma busca formar consciência crítica e educativa contra a violência, e esse objetivo foi plenamente atingido com a programação realizada.

Ainda que não tenha havido a formal designação em calendário específico, o Município garantiu o cumprimento material da lei, promovendo a temática em ambiente escolar e comunitário, de forma transversal e contínua.

3. Do princípio da efetividade e da razoabilidade

Não há que se falar em ausência de cumprimento, uma vez que as ações ocorreram de maneira documentada e efetiva.

O que deve prevalecer é o princípio da efetividade da política pública, que se sobrepõe o mero aspecto formal de fixação em calendário, especialmente quando demonstrado que o público-alvo (crianças, adolescentes e comunidade) foi alcançado.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de ausência de ações relativas à Lei nº 14.164/2021, reconhecendo que o Município realizou palestras e atividades de conscientização em março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher, com participação de escolas e comunidade; bem como o reconhecimento da observância ao espírito da lei, que visa à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, por meio de ações pedagógicas efetivamente executadas.

Análise da Defesa:

Os documentos e registros fotográficos encaminhados na manifestação da defesa (doc. nº 660062/2025, p. 146-170) são suficientes para comprovar a realização das ações referentes ao Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, e consequentemente, sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

18) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





18.1) *Não consta na LOA a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

Em que pese não tenha constado em nosso orçamento de 2024 ações específicas para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, cumpre destacar que não medimos esforços para enfrentar esse tipo de crime, pois nossas secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, sempre desenvolve ações e palestras colocando o tema em evidência, e levando ao conhecimento do público os meios de acesso a denúncias e auxílio as vítimas. Assim o fato de não ter previsto no orçamento especificamente, não impediu que ações fossem desenvolvidas no sentido de combater a violência contra doméstica.

Ante o exposto requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece não ter havido alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora tenha realizado ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social.

Considerando que foi comprovada a realização de eventos escolares voltados ao combate da violência contra a mulher (doc. nº 660062/2025, p. 146-170), indicando que houve alocação de recursos para esse fim, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).





Resultado da Análise: SANADO

19) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

19.1) *Ausência nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

A alteração legislativa contida no art. 26, § 9º, da LDB é recente sendo inserida por meio da Lei 14164/2021 e determina:

“§ 9º Os currículos da educação básica devem incluir conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.”

Trata-se de norma orientada à formação cidadã e ao desenvolvimento de uma cultura de paz e respeito no ambiente escolar, sendo compatível com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Secretaria Municipal de Educação, inseriu no currículo escolar ações voltadas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, conforme cópia anexo.

Foram realizadas Campanhas temáticas em cumprimento do currículo escolar (como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada no período de 04 a 08 de março de 2025 em todas as unidades de ensino municipal. Além disso, informamos que foi realizada a estruturação nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das unidades escolares a inserção sistemática desses conteúdos, de forma alinhada às diretrizes da LDB, garantindo a permanência, a abordagem pedagógica e a articulação com o currículo local.

Cumpre destacar que a construção curricular é um processo contínuo, que respeita a autonomia pedagógica das escolas e a gestão democrática.

Nesse sentido, as equipes gestoras e pedagógicas foram sendo orientadas a





incluir ações permanentes e estruturadas de prevenção à violência em seus respectivos PPPs; A Secretaria Municipal de Educação realizou a atualização dos documentos pedagógicos; há também parceria com órgãos da rede de proteção e o envolvimento de famílias, por meio de rodas de conversa e oficinas. Dito isto, requer o reconhecimento de que o Município cumpre, a exigência contida no art. 26, § 9º da LDB, com base na BNCC, nas diretrizes estaduais e nos projetos pedagógicos em execução; O afastamento do apontamento, por não haver omissão, mas sim adoção concreta de providências administrativas e pedagógicas para garantir o cumprimento pleno da norma.

Análise da Defesa:

Os documentos e registros fotográficos encaminhados na manifestação da defesa (doc. nº 660062/2025, p. 146-170) são suficientes para comprovar a realização das ações escolares de Combate à Violência contra a Mulher, e consequentemente, sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) *Não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à ausência de instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista na Decisão Normativa n.º 10/2024 – TCE/MT.

Contudo, cumpre esclarecer que o Município sempre atuou cumprindo a finalidade educativa e preventiva da norma, por meio da realização de atividades





específicas junto à comunidade escolar.

1. Das ações realizadas

Durante o mês de março – período 04 a 08/03/2024 alusivo ao Dia Internacional da Mulher – a Secretaria Municipal de Educação, organizou uma série de palestras, rodas de conversa e eventos educativos, voltados à conscientização de estudantes, professores e comunidade sobre a importância da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

Durante o mês de agosto - A secretaria municipal de assistência social promoveu ações por meio do agosto Lilás – Mês de combate à violência contra a mulher.

No dia 21/08 dentro do Serviço de Convivência Fortalecimento de Vínculo, foi trabalhado a sensibilização junto com o grupo da terceira idade o tema: Em briga de marido e mulher salvamos a mulher!

O evento contou com a participação da assistente social Abelina Pereira Lacerda e da psicóloga Kalinne Maciel Caminhos como palestrantes.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Sendo assim, tal lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como crime e aponta formas de evitar, enfrentar e punir essa violência.

VIVER SEM VIOLÊNCIA É UM DIREITO DE TODAS AS MULHERES!

O evento foi amplamente divulgado e pode ser conferido no link

<https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Imprensa/Noticias/Agosto-lilas/>

As ações foram registradas e podem ser comprovadas por meio de fotos dos eventos e relatórios das atividades desenvolvidas, ora juntados aos autos.

2. Da observância à finalidade da norma Embora a Semana Escolar não tenha sido formalmente instituída no calendário letivo, as atividades previstas na Decisão Normativa n.º 10/2024 foram efetivamente cumpridas, alcançando o objetivo de sensibilizar e educar a comunidade escolar sobre o tema.

Dessa forma, resta demonstrado que o Município atendeu ao espírito da norma, ainda que por meio de ações concentradas em período diverso de uma semana formalmente nomeada.

3. Do princípio da razoabilidade

A exigência normativa deve ser interpretada de acordo com sua finalidade. No caso, não se trata apenas de criar uma data no calendário, mas sim de





efetivamente promover atividades de prevenção e conscientização.

Assim, havendo prova de que tais ações foram realizadas, deve-se afastar a suposta irregularidade, aplicando-se os princípios da razoabilidade, da eficiência e da primazia da realidade.ante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento

constante do deste item, reconhecendo-se que o Município realizou ações de combate à violência contra a mulher, em conformidade com a finalidade da Decisão Normativa n.º 10/2024 – TCE/MT.

Análise da Defesa:

Os documentos e registros fotográficos encaminhados na manifestação da defesa (doc. nº 660062/2025, p. 146-170) são suficientes para comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, e consequentemente, sanar o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Ausência de comprovação do valor do Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) corresponde ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta ausência de comprovação do valor do salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em montante não inferior a dois salários-mínimos, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022.





Todavia, tal observação merece ser afastada, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Do marco temporal da exigência

Tal exigência de encaminhamento da documentação comprobatória do pagamento do piso salarial dos ACS e ACE passou a ser solicitada apenas a partir do Comunicado n.º 20/2024, de 20/12/2024, expedido por este Egrégio Tribunal.

Assim, não poderia ser atribuída ao defendante, visto que seu mandato a frente do executivo terminou em 31/12/2024, e o referido comunicado exigia a documentação fosse enviada junto as contas anuais de governo de 2024, as quais foram enviadas em abril de 2025, já na atual gestão, porquanto o dever de atendimento à nova determinação recai sobre o atual gestor o qual é responsável pelo envio do balanço e contas anuais de governo do exercício de 2024.

2. Da regularidade do pagamento

Importa destacar que, no âmbito da gestão ora defendida, os salários dos ACS e ACE foram integralmente pagos em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional n.º 120/2022, correspondendo ao valor de dois salários-mínimos, não havendo qualquer afronta à norma constitucional.

Os holerites referentes ao mês de dezembro de 2024 dos ACS E ACE, sob guarda da administração, comprovam a adimplência e a observância estrita do piso nacional da categoria.

Dessa forma, não é juridicamente possível imputar ao defendante qualquer omissão referente ao envio da comprovação, visto que o marco da exigência deu-se após sua gestão.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento constante deste item, por ausência de responsabilidade do defendante quanto à exigência de encaminhamento de documentação fixada apenas no Comunicado n.º 20/2024; bem como o reconhecimento da regularidade no pagamento dos salários dos





ACS e ACE, os quais foram observados em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022; e

Por fim a consequente exclusão da falha apontada das contas ora analisadas.

Análise da Defesa:

Os holerites do mês de dezembro de 2024 (doc. nº 660062/2025, p.172-185) comprovam que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias corresponde à dois salários mínimos, estando de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Irregularidade sanada.

Resultado da Análise: SANADO

21.2) *Ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento indica suposta ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Entretanto, cumpre esclarecer que:

1. Da previsão legal e da efetividade do pagamento

O Município de Novo Santo Antônio garante aos ACS e ACE o adicional de insalubridade, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e na Súmula 448, II, do TST, que reconhecem o direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores expostos a agentes nocivos.





No âmbito municipal, todos os ACS e ACE percebem regularmente o adicional, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, conforme demonstram os holerites e folhas de pagamento anexos.

2. Da existência de laudo técnico

O pagamento encontra-se devidamente respaldado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborado por profissional habilitado, que atestou a exposição habitual a agentes insalubres nas atividades desempenhadas pelas categorias.

O referido laudo fundamenta, de forma técnica, a fixação do adicional no percentual de 20%, garantindo plena legalidade e regularidade à prática administrativa.

3. Da improcedência do apontamento

Diante da comprovação documental e técnica do pagamento do adicional, não subsiste a alegação de ausência de quitação, tratando-se de equívoco a ser sanado nos autos.

O Município cumpre rigorosamente as determinações legais e constitucionais, não havendo prejuízo algum aos direitos dos servidores ou ao erário.

Diante do exposto, requer-se, o reconhecimento de que o Município de Novo Santo Antônio efetuou regularmente o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, no percentual de 20%, conforme laudo técnico vigente; bem como o consequente afastamento do apontamento constante deste item das contas em análise, por inexistência da irregularidade apontada.

Análise da Defesa:

Conforme constatado nos holerites e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) (doc. nº 660062/2025, 172-315), o percentual de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle às Endemias é de 20%, sanando a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO





21.3) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos ACE e ACS. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

1. Da concessão da RGA pela Lei Municipal n.º 545/2024

O Município de Novo Santo Antônio, por intermédio da Lei Municipal n.º 545 /2024, concedeu aos servidores públicos municipais a Revisão Geral Anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), em estrita observância ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, X, CF/88).

Portanto, não há falar em omissão do ente municipal quanto à revisão anual.

2. Do tratamento específico aos ACS e ACE

Em relação aos ACS e ACE, cabe observar que seus vencimentos estão vinculados ao piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 120 /2022, correspondente a 2 (dois) salários-mínimos.

No exercício de 2024, o reajuste do salário-mínimo resultou em percentual superior ao índice de 3,71% aplicado como RGA aos demais servidores. Assim, os ACS e ACE já foram contemplados com um aumento mais vantajoso, não havendo que se falar em prejuízo.

3. Da observância ao art. 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 07/2023 – TCE/MT

O dispositivo mencionado dispõe expressamente:

“Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas





categorias."

Ou seja, o próprio normativo reconhece que o reajuste do piso nacional pode ser compensado com o índice da RGA, evitando tratamento diferenciado.

Foi exatamente o que ocorreu: como o reajuste decorrente do salário-mínimo foi superior ao percentual da RGA de 3,71%, não houve necessidade de aplicar o índice de forma cumulativa, em plena conformidade com o comando normativo.

4. Da inexistência de irregularidade

Assim, não há ausência de concessão da RGA, mas sim compensação legalmente autorizada pelo art. 7º, parágrafo único, da DN n.º 07/2023/TCE-MT, que assegurou aos ACS e ACE revisão em montante superior ao dos demais servidores, via reajuste do piso nacional.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento de ausência de RGA aos ACS e ACE, reconhecendo-se que os mesmos já foram contemplados pelo reajuste do piso nacional em percentual superior ao concedido pela Lei Municipal n.º 545/2024; bem como o reconhecimento da observância ao art. 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 07/2023 do TCE-MT, restando demonstrada a plena regularidade do ato de gestão do deficiente.

Análise da Defesa:

O Município de Novo Santo Antônio, por intermédio da Lei Municipal n.º 545 /2024 (doc. nº 660062/2025, p.186) concedeu aos servidores públicos municipais de Novo Santo Antônio a Revisão Geral Anual de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento). por sua vez o índice de aumento do valor do salário mínimo foi de 6,8%.

Portanto, não foi necessário aplicar o RGA aos ACS e ACS, para não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias, conforme consta no art. 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 07/2023 - TCE/MT:

"Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.





Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias."

Considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

21.4) *Não comprovação de nomeação do responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segue a transcrição da defesa apresentada pelo gestor.

O apontamento refere-se à suposta ausência de comprovação da nomeação de responsável pela Ouvidoria Municipal.

Contudo, cumpre esclarecer que tal exigência foi regularmente atendida pela Administração.

1. Da nomeação da Ouvidora

A servidora Luzimar Soares de Souza foi formalmente nomeada como Ouvidora Municipal por meio da Portaria nº 206/2022, tendo a referida servidora atuado como ouvidora até 31/12/2024, documento que se encontra disponível e será juntado para análise deste Egrégio Tribunal.

Assim, resta devidamente comprovada a regular designação do responsável pela Ouvidoria, em conformidade com a legislação aplicável e as normativas desta Corte de Contas.

2. Da atuação da Ouvidoria

A Ouvidoria Municipal esteve em pleno funcionamento durante a gestão, atuando como canal efetivo de comunicação com o cidadão.





Nesse período, foram realizadas as seguintes ações:

- o A ouvidora participou de capacitações específicas para melhor desempenho de suas funções;
- o Foi elaborada e disponibilizada a Carta de Serviços aos Usuários, instrumento exigido pela Lei nº 13.460/2017;
- o Todas as manifestações e reclamações recebidas foram devidamente registradas, analisadas e respondidas;
- o A Ouvidoria funcionou de forma acessível, por meio de site oficial do Município, e-mail institucional e telefone específico, garantindo múltiplos canais de atendimento à população.

Tais medidas demonstram o compromisso da gestão com a transparência, a participação social e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

3. Da improcedência do apontamento

Diante da nomeação formal e da comprovação de pleno funcionamento da Ouvidoria, não subsiste a irregularidade apontada, tratando-se apenas de questão documental que ora se encontra sanada com a juntada da portaria e demais evidências.

Diante do exposto, requer-se, o afastamento do apontamento constante deste item, reconhecendo-se que a responsável foi formalmente nomeada pela Portaria nº 206/2022; bem como o reconhecimento de que a Ouvidoria Municipal funcionou regularmente, atendeu aos cidadãos e cumpriu as exigências legais, em plena conformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado nos documentos anexados à defesa (doc. nº 660062 /2025, p. 317-326) houve nomeação do responsável pela Ouvidoria por meio da Portaria nº 206/2022.

Do exposto, considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação ao Prefeito Municipal de NOVO SANTO ANTONIO:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que informe corretamente o detalhamento das fontes, visando a correta extração de dados do Sistema APLIC, evitando o apontamento de irregularidades. Prazo de implementação: Imediato.
- Que encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pela Constituição Federal e Estadual e os normativos desta Corte de Contas. Prazo de implementação: Envio das contas anuais de 2025.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão do município de Novo Santo Antônio:

- Que o encaminhamento da Carga de Prestação de Contas de Governo do TCE-MT seja efetuado em observância ao layout exigido pelo Sistema Aplic e as individualizações de arquivos em formato PDF de acordo com as normatizações e Decisões Administrativas expedidas por essa Corte de Contas..Prazo de implementação: Imediato.
- Que as Contas Anuais de Governo sejam encaminhadas ao Poder Legislativo e colocadas à disposição dos municípios anualmente até a data de 15 de fevereiro, data máxima prevista no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- Que publique as demonstrações contábeis do município em meio oficial, em atendimento às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. Prazo de implementação: Imediato.
- Que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).





4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 2.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 11.1.
- sanados os apontamentos: 1.1, 12.1, 13.1, 14.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ADAO SOARES NOGUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *Diferença entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.714,24.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *A apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente apresentou diferença de R\$ 572.833,78.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.4) *Divergência o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.5) *Divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Ausência da indicação do numero do registro do Contador no seu Conselho de Classe.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *A DFC está incompleta, pois apresenta apenas o quadro principal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) *As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) *Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 2.058.707,96, desmembrado nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) *As fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).





9.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiros sem recursos disponíveis nas seguintes fontes: 500 - R\$ 2.333.289,83; 701 -R\$ 463.588,16.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

11.1) *Abertura de créditos adicionais em desacordo com as informações contidas nas respectivas leis autorizadoras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) SANADO

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





13.1) SANADO

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) SANADO

15) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) Ausência de publicação dos anexos da LDO. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

16.1) SANADO

17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) SANADO

18) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) SANADO

19) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

19.1) SANADO





20) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

20.1) SANADO

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) SANADO

21.2) SANADO

21.3) SANADO

21.4) SANADO

Em Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2025

IARA BEATRIS VERRUCK

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

